REGULAMENTO

DO

FRAM CAPITAL FLORESTA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

CNPJ/MF nº 37.388.195/0001-07

Regulamento em vigor a partir de 03 de novembro de 2026.

ÍNDICE DO REGULAMENTO

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES....4
CAPÍTULO II – DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO....12
CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA....13
CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO....13
CAPÍTULO V – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO....17
CAPÍTULO VI – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E CUSTODIANTE 17
CAPÍTULO VII – CLASSES, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO....19
CAPÍTULO VIII – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO....19
CAPÍTULO IX – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS....21
CAPÍTULO X – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS....22
CAPÍTULO XI – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS....23
CAPÍTULO XII – RESOLUÇÃO DE CONFLITOS....24
ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRAM CAPITAL FLORESTA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA 25
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES....28
CAPÍTULO II – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE....28
CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO DA CLASSE....29
CAPÍTULO IV – COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA....32
CAPÍTULO V - PERÍODO DE INVESTIMENTO DA CLASSE....36
CAPÍTULO VI - CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS....38
CAPÍTULO VII - NEGOCIABILIDADE, TRANSFERÊNCIA, RESGATE, AMORTIZAÇÃO DE COTAS E PATRIMÔNIO....41
CAPÍTULO VIII....44
- OPORTUNIDADES DE COINVESTIMENTO E DIREITO DE PREFERÊNCIA....44
CAPÍTULO IX – FATORES DE RISCO....45
CAPÍTULO X – CONFLITO DE INTERESSES....63
CAPÍTULO XI – ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DA CLASSE....63
CAPÍTULO XII – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO....65
CAPÍTULO XIII – VALORIZAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS DA CLASSE E ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS....66
CAPÍTULO XIV – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE....66
CAPÍTULO XV – DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE....69
CAPÍTULO XVI – ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE....69
CAPÍTULO XVII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS....73

CAPÍTULO XVIII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 73
CAPÍTULO XIX - RESOLUÇÃO DE CONFLITOS 74
ANEXO B – MODELO DE APÊNDICE 78
ANEXO B.1 – APÊNDICE DA 2ª EMISSÃO DE DA SUBCLASSE ÚNICA DA CLASSE ÚNICA DE COTAS 79
ANEXO C- EQUIPE-CHAVE 80

REGULAMENTO DO FRAM CAPITAL FLORESTA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

2.1 Para fins do disposto neste Regulamento e em seus Anexos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seus Anexos, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Primeiro aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

1. ‘‘Administradora”: Significa a **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A**, instituição com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, n.º 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-120, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.673.855/0001-25, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 14.623, de 06 de novembro de 2015;

2. ‘‘AFAC”: tem o significado atribuído no item 4.8, inciso “(vii)” do Anexo Descritivo;

3. ‘‘ANBIMA”: significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

4. ‘‘Anexo”: significa qualquer anexo a este Regulamento, os quais constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo e eventuais Apêndices;

5. ‘‘Anexo Descritivo”: significa o anexo descritivo das cotas classe única do Fundo, sendo este essencial à sua constituição, o qual constará anexo a este Regulamento;

6. "Apêndice": Significa o apêndice a cada Anexo Descritivo contendo as características de cada Subclasse de Cotas, se existentes;

7. "Anexo Normativo IV": Significa o anexo normativo IV da Resolução CVM 175, conforme em vigor;

8. "Assembleia Especial": significa a assembleia especial de Cotistas de uma Classe ou, individualmente, de qualquer das Subclasses, se existente, para a qual serão convocados apenas os cotistas da respectiva Classe ou Subclasse e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe Única ou da Subclasse, conforme o caso;

9. "Assembleia Geral": Significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo, realizada nos termos do Capítulo Nono deste Regulamento, observado o disposto no item 9.1 deste Regulamento;

10. "Ativo Alvo": significam as ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em sociedades limitadas, cotas de outros FIP, e cotas de Fundos de Ações – Mercado de Acesso, ou direitos creditórios emitidos pelas Companhias Investidas, abaixo qualificadas.

11. "Ativos Financeiros": significam (i) as cotas de fundos de investimento com liquidez diária e baixo risco de crédito, que invistam somente nos ativos mencionados no inciso (ii) a seguir, regulados pela Resolução CVM 175, incluindo, mas sem limitação, fundos administrados pela Administradora e/ou geridos pela Gestora, observadas as condições deste Regulamento e/ou (ii) títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários.

12. "Auditor Independente": significa a empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações financeiras, da Conta da Classe Única, devidamente autorizada pela CVM para exercer tal atividade, a ser selecionada pelo Gestor dentre a **(i)** Ernst & Young; **(ii)** KPMG; **(iii)** Deloitte; **(iv)** PricewaterhouseCoopers; **(v)** BDO Brasil; **(vi)** RSM Brasil; ou **(vii)** Grant Thornton.

13. ‘‘B3”: significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, companhia aberta com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.

14. ‘‘BACEN”: Significa o Banco Central do Brasil;

15. ‘‘Capital Autorizado”: Mediante simples deliberação do Gestor e dentro do limite do Capital Autorizado, poderão ser emitidas novas Cotas, nos termos do inciso “(ii)” do item 6.5 do Anexo Descritivo.

16. ‘‘Classes”: Significa a Classe Única, bem como as demais classes de Cotas do Fundo, as quais, nos termos da Resolução 175, poderão vir a ser constituídas e conferirão direitos e obrigações distintos entre si, contarão com segregação patrimonial em relação às demais classes do Fundo e cuja constituição dar-se-á por meio da celebração do respectivo Anexo Descritivo.

17. ‘‘Classe Única”: significa a classe única de cotas do Fundo cuja constituição dar-se-á por meio da celebração do Anexo Descritivo;

18. ‘‘CMN”: significa o Conselho Monetário Nacional;

19. ‘‘CNPJ”: significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

20. ‘‘Código Civil Brasileiro”: significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme em vigor;

21. ‘‘Código de Processo Civil”: significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme em vigor;

22. ‘‘Controle”: significa, em relação a qualquer pessoa (sociedade, fundo de investimento ou outra forma de organização), (i) a posse, direta ou indireta, do poder para conduzir ou determinar a condução da administração ou das políticas da pessoa, por meio da titularidade de ações e/ou cotas com direito a voto, por contrato ou de outro modo, ou (ii) a titularidade de ações e/ou cotas que assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações das assembleias gerais ou outros órgãos de governança da pessoa em questão. Os termos "Controladora", "Controlada", "Controlar" e suas variações terão os significados correspondentes;

23. "Coordenador(es)": significa(m) a(s) instituição(ões) integrante(s) do sistema de distribuição de valores mobiliários que ficará(ão) responsável(is) por realizar a distribuição de Cotas da Classe Única;

24. "Companhias Investidas": significam as Companhias-Alvo cujos valores mobiliários tenham sido adquiridos, subscritos ou atribuídos à Classe, nos termos deste Regulamento.

25. "Companhias-Alvo": significam (i) a Samauma; e (ii) as companhias, abertas ou fechadas que se enquadrem no conceito de Ativos Alvo e que busquem realizar investimentos nos termos do item 3.10, incisos "(i)" a "(iii)" do Anexo Descritivo.

26. "Cotas": significam as cotas da Classe Única do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate, estão descritas no Anexo Descritivo da Classe Única e, se existentes, nos respectivos Apêndices;

27. "Cotista": significam as pessoas físicas ou jurídicas, fundos de investimento ou comunhão de interesses, classificados como Investidores Profissionais que sejam titulares de Cotas.

28. "Cotista Inadimplente": significa o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralização de Cotas, conforme estabelecida no respectivo boletim de subscrição ou no compromisso de investimento;

29. "Cotistas INR": significam os Cotistas não residentes no Brasil e que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, conforme alterada, e/ou nos termos da regulamentação vigente.

30. "Créditos de Carbono": significam os certificados representativos de 1 (uma) tonelada de dióxido de carbono (CO_2) que foi removida ou deixou de ser emitida na atmosfera, os quais deverão ser emitidos de acordo com um padrão de certificação nacional e/ou internacionalmente reconhecido, ou, conforme operacionalizados, podem significar títulos representativos de direitos de emissão de gases de efeito estufa, originados pela redução da emissão de dióxido de carbono ou remoção de dióxido de carbono da atmosfera, emitidos por autorização de autoridade governamental no Brasil ou em jurisdição estrangeira, desde que registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil ou negociados em mercado administrado por entidade administradora de mercado organizado autorizado pela CVM.

31. "Custodiante": significa a **OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de custódia de valores mobiliários e escrituração de valores mobiliários, inscrita no CNPJ sob o nº 13.673.855/0001-25, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, n.º 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-120;

32. "CVM": Significa a Comissão de Valores Mobiliários;

33. "Data da Primeira Distribuição": significa a data em que a Classe possuir caixa para realizar a 1ª (primeira) distribuição mencionada no item 7.5 do Anexo Descritivo.

34. "Data de Resgate": Significa a respectiva data de resgate das Cotas, conforme disposto no Anexo Descritivo e, se existentes, nos respectivos Apêndices;

35. "Dia Útil" ou "Dias Úteis": Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário na República Federativa do Brasil;

36. "Encargos do Fundo": Tem o significado atribuído no item 8.1 do Regulamento;

37. "FGC": Significa o Fundo Garantidor de Créditos;

38. "Fundo": significa o **FRAM CAPITAL FLORESTA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, regido por este Regulamento, o Anexo Descritivo da Classe, eventuais Apêndices, bem como pela legislação e regulamentação aplicável;

39. "Gestora": Significa a **FRAM CAPITAL – GESTÃO DE ATIVOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-120, inscrita no CNPJ sob o nº 08.157.028/0001-49, autorizada a atuar como gestor de recursos pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 8.928, de 24 de agosto de 2006 ou eventual gestora substituta nos termos previstos neste Regulamento;

40. "ICC": significa a Câmara de Arbitragem Internacional.

41. "IGP-M": Significa o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE);

42. "IPCA": Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

43. "Investidores Profissionais": Significam os investidores considerados profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30;

44. "Justa Causa": significa, conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática dos seguintes atos ou situações pelo Gestor, exceto nos casos em que tais atos ou situações sejam resultantes de casos fortuitos ou força maior: (i) comprovada culpa grave, dolo, má-fé e/ou violação material no desempenho de suas funções, deveres e no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento; (ii) comprovada violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis; e (iii) comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações previstas neste Regulamento. Caso seja configurada "Justa Causa", conforme esta definição, em razão da conduta de profissional(is) do Gestor, o Gestor não poderá ser destituído com Justa Causa caso o Gestor desligue o(s) profissional(is) que se engajaram na referida conduta e compense financeiramente a Classe por qualquer prejuízo efetivo que tal conduta tenha eventualmente causado à Classe no prazo de 10 (dez) dias após a sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso

45. "Lei das Sociedades por Ações": Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme em vigor.

46. "Liquidação": significa o encerramento do Fundo, conforme definido na Resolução CVM 175, conforme aplicável, bem como no Capítulo XIV do Anexo Descritivo;

47. "Mata Nativa": significa a MATA NATIVA DO BRASIL ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.090.267/0001-33, com sede na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Professor João Fiúsa, nº 1.901, sala 210, CEP 14024-250.

48. "Ofertas Subsequentes": significam as novas emissões de Cotas da Classe realizadas posteriormente à Segunda Emissão, nos termos da Resolução CVM 160.

49. "Outros Ativos": significam os seguintes ativos financeiros, em que poderão ser alocados os recursos da Classe não aplicados nas Sociedades Investidas, nos termos deste Regulamento: (i) cotas de emissão de fundos de investimento de qualquer natureza, inclusive aqueles administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor; (ii) títulos públicos federais, em operações finais e/ou compromissadas; (iii) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central, observado, ainda, que a Assembleia Especial de Cotistas poderá aprovar novos ativos financeiros a serem

investidos pela Classe, conforme o caso; (iv) outros ativos permitidos pela Instrução CVM 578 e/ou pela Resolução CVM 175, conforme o caso; e (v) conforme permitido pela legislação e regulamentação vigentes, em especial a Resolução CVM 175, Créditos de Carbono.

50. "Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono": significa um padrão de certificação de Créditos de Carbono nacional e/ou internacionalmente reconhecido.

51. "Partes Relacionadas": significa qualquer funcionário, diretor, sócio ou representante legal, cônjuges e/ou parentes até o 2º (segundo) grau em linha reta do Administrador, do Gestor e da Mata Nativa, sociedades controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias ou que estejam sob controle comum em relação ao Administrador, ao Gestor e/ou à Mata Nativa, conforme aplicável, e fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor.

52. "Patrimônio Líquido": tem o significado atribuído no item 7.12 do Anexo Descritivo;

53. "Patrimônio Líquido da Classe": significa o valor mínimo previsto para subscrição de Cotas da Classe Única;

54. "Período de Investimento": significa o período que se inicia a partir da data da 1ª Data de Integralização e se encerra em 5 (cinco) anos contados da referida data, em que a Classe realizará investimentos exclusivamente nas Companhias Investidas e Outros Ativos, nos termos do Regulamento.

55. "Período de Desinvestimento": significa o período que se inicia a partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento no qual se interromperá todo e qualquer investimento da Classe nas Companhias Investidas, salvo exceções expressamente previstas no Regulamento, e se dará início a um processo de desinvestimento total da Classe;

56. "Pessoa": significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, *joint venture*, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações ou entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental;

57. "Política de Investimento": significa a política de investimento da Classe Única, conforme definida no Capítulo Terceiro do Anexo Descritivo;

58. "Prazo de Duração": tem o significado atribuído no item 2.1 deste Regulamento e no item 2.2 do Anexo Descritivo;

59. "Prazo para Aplicação de Recursos": significa o período compreendido entre qualquer data de integralização de Cotas e o último Dia Útil do segundo mês subsequente à referida data,

observada a regulamentação aplicável quanto às hipóteses de extrapolação do referido prazo e/ou de desenquadramento da carteira;

60. "Primeira Emissão": significa a primeira emissão de Cotas da Classe realizada por meio de oferta pública, nos termos da Instrução CVM 476, conforme as condições estabelecidas neste Regulamento.

61. "Segunda Emissão": significa a segunda emissão de Cotas da Classe a ser realizada por meio de oferta pública sob o rito automático, nos termos da Resolução CVM 160, conforme as condições estabelecidas neste Regulamento.

62. "Regulamento": significa o presente regulamento, bem como suas respectivas alterações;

63. "Regulamento de Arbitragem" significa o Regulamento e Arbitragem e Mediação da Câmara de Arbitragem Internacional – ICC, em sua versão em vigor na data do requerimento de arbitragem.

64. "Resolução CVM 30": significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme em vigor;

65. "Resolução CVM 160": significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme em vigor;

66. "Resolução CVM 175": significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em vigor;

67. "Samauma": significa a **SAMAUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 41.131.748/0001-00, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-120.

68. "Subclasses": significam as eventuais subclasses de Cotas da Classe Única que venham a ser constituídas nos termos da Resolução CVM 175, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas e a celebração do respectivo Apêndice, sendo certo que, na data de entrada em vigor deste Regulamento, as Cotas da Classe Única não possuem subclasses.

69. "Taxa de Administração": significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração, calculada nos termos do Capítulo XI do Anexo Descritivo.

70. "Taxa de Gestão": Significa a taxa que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da carteira da Classe , calculada nos termos do Capítulo XI do Anexo Descritivo da Classe Única.

71. "Taxa DI": Significam as taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, over extra-grupo, calculadas e divulgadas pela B3, ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias úteis, expressa em forma de percentual ao ano.

72. "Taxa Máxima de Custódia": Significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, calculada nos termos do Capítulo XII do Anexo Descritivo da Classe Única.

73. "Termo de Adesão": tem o significado atribuído no item 7.4 deste Regulamento;

74. "Valor das Disponibilidades": significa a soma dos valores dos (i) Ativos Financeiros; e (ii) recursos disponíveis da Classe Única.

CAPÍTULO II – DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

2.1 Forma de Constituição e Prazo de Duração. O Fundo terá prazo de duração até 30 de setembro de 2036 ("Prazo de Duração"), podendo este prazo ser prorrogado por 2 (dois) períodos adicionais de até 1 (um) ano cada, mediante recomendação do Gestor e aprovação da Assembleia Especial de Cotista, observado que após tal prazo, a prorrogação do Prazo de Duração dependerá exclusivamente de aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas. O Fundo poderá ser liquidado por deliberação expressa em Assembleia Especial de Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175, pelo Anexo Normativo IV e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regido pelo presente Regulamento e o Anexo Descritivo.

2.2 Objeto. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Ativos Alvo, nos termos do Anexo Descritivo, durante o Período de Investimento, de acordo com a política de investimento aplicável à Classe Única, observadas ainda as características específicas da Classe Única, nos termos descritos no Anexo Descritivo, e conforme previsto na Resolução CVM 175, conforme aplicável.

2.3 Composição do Patrimônio do Fundo. O patrimônio do Fundo será formado por Classe Única, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasses, na forma do parágrafo 3º do artigo 5º da Resolução CVM 175. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas da Classe

Única serão descritos no Anexo Descritivo e, se existentes, em seus respectivos Apêndices, os quais passarão a integrar o presente Regulamento.

2.3.1 Mediante autorização da Administradora e aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, bem como a realização das adaptações necessárias ao presente Regulamento e aos Anexos, o Fundo poderá criar diferentes Classes de cotas, com patrimônios segregados, e respectivas Subclasses, nos termos da Resolução CVM 175.

2.4 Público Alvo. O público alvo da Classe será definido no Anexo Descritivo, observados os normativos em vigor da CVM aplicáveis à distribuição pública das Cotas.

CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1 Objetivo do Fundo. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de recursos em Ativos Alvo, conforme política de investimento específica da Classe Única, detalhada em seu respectivo Anexo Descritivo e observados os índices de composição e diversificação da carteira da Classe Única, conforme estabelecido no Anexo Descritivo.

CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

4.1 Administração do Fundo. O Fundo será administrado pela Oslo Capital Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., qualificada no Capítulo I deste Regulamento.

4.1.1 Poderes da Administradora. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Ativos Alvo adquiridos pela Classe Única e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe Única.

4.1.2 Atribuições da Administradora. As atribuições da Administradora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV.

4.1.3 Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) registro de Cotistas; (b) livro de atas das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais; (c) livro ou lista de presença de Cotistas; (d) pareceres de Auditor Independente; e (e) registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

(ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;

(v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;

(vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

(vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme previstas no correspondente Anexo Descritivo;

(viii) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais, conforme aplicável;

(ix) providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;

(x) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe Única;

(xi) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira de ativos custodiados junto ao Custodiante;

(xii) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;

(xiii) processar a subscrição e integralização de Cotas;

4.2 Gestão do Fundo. Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão realizados pela Gestora, qualificada no Capítulo I deste Regulamento.

4.2.1 Atribuições da Gestora. As atribuições da Gestora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175 e no artigo 26 do Anexo Normativo IV.

4.2.2 Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Gestora:

(i) informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;

(ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;

(iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do Fundo;

(v) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais, conforme aplicável;

(vi) fornecer aos Cotistas, com a periodicidade mínima de 1 (uma) vez por ano ou assim que os Cotistas requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

(vii) firmar os acordos de acionistas no Ativo Alvo, conforme aplicável;

(viii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão do Ativo Alvo, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 5º, e assegurar as práticas de governança referidas no artigo 8º, ambos do Anexo Normativo IV;

(ix) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos;

(x) colocar à disposição da Administradora o fluxo financeiro do Fundo com registro dos respectivos lançamentos, em base diária, de forma que ela possa cumprir pontualmente suas obrigações financeiras e contratuais; e

(xi) contratar agência classificadora de risco de crédito, conforme aplicável.

4.2.3 Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Gestora, definir o momento e as condições de desinvestimento, alienação, oneração ou instituição de qualquer gravame, em todos os casos e a qualquer título, sobre parte ou a totalidade dos Ativos Alvo.

4.3 Vedações Aplicáveis à Administradora, à Gestora e ao Custodiante. Sem prejuízo das demais vedações estabelecidas na regulamentação aplicável, é vedado à Administradora e à Gestora a realização de operações, pelo Fundo e/ou pela Classe Única, nas quais (i) a Administradora ou a Gestora; ou (ii) fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos pela Administradora ou pela Gestora figurem na condição de contraparte do Fundo e/ou de sua classe de Cotas, salvo nas seguintes hipóteses:

(i) caso haja aprovação da operação em questão por Cotistas reunidos em Assembleia Especial da Classe Única;

(ii) caso a Administradora ou a Gestora esteja atuando como administrador ou gestor de classes de cotas investidas ou na condição de contraparte da Classe Única com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única; ou

(iii) caso a Administradora ou a Gestora esteja atuando como administrador ou gestor de classe de cotas investida e desde que a Classe Única invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe de cotas.

4.4 Taxa de Administração. Observado o disposto no item 8.1.1, a taxa de administração será devida pelo Fundo à Administradora pela prestação dos serviços de administração fiduciária, escrituração de cotas e remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Administradora, conforme previsto no Anexo Descritivo da Classe Única.

4.5 Taxa de Gestão: Observado o disposto no item 8.1.1, a taxa de gestão será devida pelo Fundo à Gestora, pela prestação dos serviços de gestão de carteira da Classe Única e pela remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Gestora, conforme previsto no Anexo Descritivo da Classe Única.

4.6 Taxas Adicionais. Não serão cobradas dos Cotistas taxas de ingresso ou de saída.

CAPÍTULO V – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

5.1 Custódia do Fundo. Os serviços de custódia qualificada dos Ativos Alvo e demais Ativos Financeiros do Fundo serão exercidos pelo Custodiante, pelos quais fará jus à remuneração disposta no Anexo Descritivo da Classe Única.

5.2 Limitação de Responsabilidade dos Prestadores de Serviço. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.

5.2.1 Limitação de Responsabilidade dos Cotistas. Não obstante a limitação de responsabilidade dos prestadores de serviço, a responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e neste Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido do Fundo negativo e/ou não existirem ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, devendo ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII da Resolução CVM 175 e no Anexo Descritivo.

CAPÍTULO VI – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E CUSTODIANTE

6.1 A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da Resolução CVM 175: (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento e do Anexo Descritivo; (ii) renúncia por parte da respectiva Administradora ou Gestora; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Especial da Classe Única, enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da Resolução CVM 175.

6.2 Renúncia da Administradora e/ou a Gestora. A Administradora e/ou a Gestora, mediante correspondência por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, poderão renunciar à administração e/ou à gestão do Fundo, devendo a Administradora convocar Assembleia Especial da Classe Única imediatamente, para decidir sobre a substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da legislação em vigor e do disposto no Capítulo Nono abaixo.

6.3 Permanência no exercício das funções em caso de renúncia da Administradora e/ou da Gestora ou de sua destituição pela Assembleia Especial da Classe Única. No caso de renúncia ou de deliberação pela sua substituição, a Administradora e/ou a Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da renúncia ou da deliberação da Assembleia Especial da Classe Única.

6.3.1 Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 108, da Resolução CVM 175, caso a Administradora e/ou a Gestora que renunciou não seja substituída dentro do prazo previsto no item 6.3 acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da Resolução CVM 175, sempre observado o disposto no Capítulo XIV do Anexo Descritivo, devendo a Gestora que tenha renunciado permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

6.4 No caso de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora ficará impedida de renunciar às suas atividades relacionadas à administração fiduciária do Fundo, sem prejuízo de deliberação em Assembleia Especial da Classe Única enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única pela sua destituição.

6.5 Responsabilidade em caso de Substituição da Administradora e/ou da Gestora. Nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou da Gestora e de liquidação antecipada do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras,

independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora e/ou da Gestora.

6.6 Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, ao Custodiante sobre substituição e renúncia da prestação de serviços ao Fundo, exceto a disposição prevista nos itens 6.3.1 e 6.4 acima.

CAPÍTULO VII – CLASSES, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

7.1 Cotas do Fundo. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características, termos e condições constarão no Anexo Descritivo.

7.2 Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos Cotistas.

7.3 Conclusão do Investimento em Cotas. Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na Conta da Classe Única.

7.4 Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar, por escrito, que (i) teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento, seu Anexo Descritivo e, se existentes, seus respectivos Apêndices, e (ii) está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão, nos termos do artigo 29 da Resolução CVM 175 ("Termo de Adesão").

7.5 Patrimônio Líquido do Fundo. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde ao patrimônio líquido da Classe Única, que será correspondente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos do Fundo, correspondente à soma dos Ativos Alvo adquiridos e Ativos Financeiros, conforme definidos no Anexo Descritivo, e (ii) as exigibilidades referentes às despesas do Fundo e provisões. Na apuração do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo ("Patrimônio Líquido do Fundo").

CAPÍTULO VIII – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

8.1 Constituem encargos do fundo, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, todos os encargos, desembolsos, custos, despesas, taxas e afins do, ou devidos pelo, Fundo, inclusive os seguintes ("Encargos do Fundo"):

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do Auditor Independente;

(v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;

(vii) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, caso este venha a ser vencido;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

(x) despesas com realização de Assembleia Geral e Assembleia Especial;

(xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;

(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

(xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos, conforme aplicável;

(xiv) as despesas inerentes à: (a) distribuição primária de Cotas; (b) admissão das Cotas à negociação no mercado organizado;

(xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

(xvi) montantes devidos a fundos de investimento na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, performance ou Taxa de Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175;

(xvii) taxa máxima de distribuição, caso estabelecida no Anexo Descritivo;

(xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e

(xx) despesas com contratação e manutenção da agência de classificação de risco de crédito.

8.1.1 As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora e/ou da Gestora, conforme quem tiver contratado.

CAPÍTULO IX – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

9.1 Caso venha a possuir Subclasses de Cotas, o Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do Anexo Descritivo da Classe Única. Para fins de entendimento, a Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação de matérias por todas as eventuais Subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175 e do Anexo Descritivo.

9.2 Alteração do Regulamento independentemente de Assembleia Geral. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe Única, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

9.3 As alterações previstas nos incisos (i) e (ii) do item 9.2 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

9.4 A alteração prevista no inciso (iii) do item 9.2 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

CAPÍTULO X – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

10.1 Divulgação de Fatos Relevantes. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, à Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

10.1.1 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos ativos da carteira deve ser comunicado a todos os Cotistas; informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e mantido nas páginas da Administradora e da Gestora, e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

10.1.2 A Administradora deve fazer as publicações previstas neste Regulamento sempre na página da Administradora na rede mundial de computadores e qualquer mudança deve ser

precedida de aviso aos Cotistas por correio eletrônico, devendo todos os documentos e informações correspondentes serem remetidos à CVM, na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre nos mesmos meios utilizados para divulgação das informações do Fundo e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

10.1.3 Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e à Classe Única, que poderão ser previstas no Anexo Descritivo, e das disposições previstas na Resolução CVM 175, são exemplos de fatos potencialmente relevantes do Fundo e/ou da Classe Única qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas, conforme o caso, incluindo os seguintes:

(i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;

(ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;

(iii) contratação ou substituição da agência classificadora de risco de crédito;

(iv) redução da classificação de risco da Classe Única;

(v) alteração da Administradora e/ou da Gestora, nos termos da Resolução CVM 175;

(vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;

(vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;

(viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(ix) emissão de novas Cotas da Classe Única; e

(x) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo.

CAPÍTULO XI – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

11.1 Escrituração Contábil e Demonstrações Financeiras. Nos termos dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175, o Fundo terá escrituração contábil própria, sem prejuízo da escrituração contábil própria da Classe Única. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da

Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

11.2 As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

(i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e da Classe Única, de acordo com as regras aplicáveis;

(ii) demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, contendo a demonstração do resultado, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido do Fundo, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e

(iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

11.3 Exercício Social. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se no último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

11.4 As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo e da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

CAPÍTULO XII – RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

12.1 Toda e qualquer controvérsia relacionada, direta ou indiretamente, a este Regulamento, incluindo, mas não se limitando àquelas relacionadas à sua existência, validade, eficácia, interpretação, cumprimento, inadimplemento ou extinção, ainda que não envolva todos os Cotistas (“Controvérsia” e “Partes Envolvidas”, respectivamente), será dirimida em caráter definitivo por arbitragem, nos termos do Capítulo XIX do Anexo Descritivo.

São Paulo, 03 de novembro de 2026.

OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRAM CAPITAL FLORESTA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

(Este anexo é parte integrante do Regulamento do
Fram Capital Floresta Master Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia)

ÍNDICE DO ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRAM CAPITAL FLORESTA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES....4
CAPÍTULO II – DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO....12
CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA....13
CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO....13
CAPÍTULO V – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO....17
CAPÍTULO VI – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E CUSTODIANTE 17
CAPÍTULO VII – CLASSES, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO....19
CAPÍTULO VIII – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO....19
CAPÍTULO IX – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS....21
CAPÍTULO X – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS....22
CAPÍTULO XI – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS....23
CAPÍTULO XII – RESOLUÇÃO DE CONFLITOS....24
ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FRAM CAPITAL FLORESTA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA 25
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES....28
CAPÍTULO II – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE....28
CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO DA CLASSE....29
CAPÍTULO IV – COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA....32
CAPÍTULO V - PERÍODO DE INVESTIMENTO DA CLASSE....36
CAPÍTULO VI - CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS....38
CAPÍTULO VII - NEGOCIABILIDADE, TRANSFERÊNCIA, RESGATE, AMORTIZAÇÃO DE COTAS E PATRIMÔNIO....41
CAPÍTULO VIII....44
- OPORTUNIDADES DE COINVESTIMENTO E DIREITO DE PREFERÊNCIA....44
CAPÍTULO IX – FATORES DE RISCO....45
CAPÍTULO X – CONFLITO DE INTERESSES....63
CAPÍTULO XI – ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DA CLASSE....63
CAPÍTULO XII – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO....65
CAPÍTULO XIII – VALORIZAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS DA CLASSE E ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS....66
CAPÍTULO XIV – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE....66

CAPÍTULO XV – DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE 69
CAPÍTULO XVI – ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE 69
CAPÍTULO XVII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS 73
CAPÍTULO XVIII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 73
CAPÍTULO XIX - RESOLUÇÃO DE CONFLITOS 74
ANEXO B – MODELO DE APÊNDICE 78
ANEXO B.1 – APÊNDICE DA 2ª EMISSÃO DE DA SUBCLASSE ÚNICA DA CLASSE ÚNICA DE COTAS 79
ANEXO C- EQUIPE-CHAVE 80

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

1.1. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo Descritivo estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Anexo Descritivo, terão os respectivos significados a eles atribuídos, conforme o estabelecido no Capítulo Primeiro do Regulamento.

1.2. Os cabeçalhos e títulos deste Anexo Descritivo servem apenas para conveniência e referência, e não limitarão ou afetarão, de qualquer modo, a interpretação dos respectivos Capítulos, itens e subitens.

CAPÍTULO II – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

2.1. Denominação, Forma de Constituição e Responsabilidade. A presente Classe Única foi constituída sob a forma de classe fechada, de responsabilidade limitada.

2.2. Prazo de Duração. A Classe terá prazo de duração até 30 de setembro de 2036 ("Prazo de Duração"), podendo ser prorrogado por 2 (dois) períodos adicionais de até 1 (um) ano cada, mediante recomendação do Gestor e aprovação da Assembleia de Cotista, observado que após tal prazo, a prorrogação do Prazo de Duração dependerá exclusivamente de aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas.

2.3. O Administrador manterá a Classe em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe relativamente a desinvestimentos da Classe, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

2.4. Composição do Patrimônio. O patrimônio da Classe é representado por Cotas não divididas em subclasses, as quais conferem aos seus titulares direitos políticos e econômico-financeiros idênticos, conforme descrito neste Regulamento. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas, seguem descritos nos Capítulos VI e VII deste Anexo Descritivo.

2.5. Objeto. A Classe Única é uma comunhão de recursos destinados à aquisição preponderante de Ativos Alvo, por meio de Companhias-Alvo e Companhias Investidas, durante o

Período de Investimento, de acordo com a Política de Investimento descrita no Capítulo III deste Anexo Descritivo, e conforme previsto na Resolução CVM 175, conforme aplicável.

2.6. Público-Alvo. O público-alvo da Classe Única é composto exclusivamente por Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO DA CLASSE

3.1. Política de Investimento. Observados os critérios de concentração da carteira, limites e restrições de investimentos descritos no Capítulo IV deste Anexo, na legislação e regulamentação vigentes, a Classe investirá preponderantemente em Companhias-Alvo e Companhias Investidas durante o Período de Investimento, podendo, inclusive, reinvestir os montantes recebidos em desinvestimentos (totais ou parciais) ocorridos durante o Período de Investimento, observado que a Classe poderá realizar reinvestimentos na Samauma e nas demais Companhias Investidas, independentemente das regras aplicáveis às Amortizações, para fazer frente à necessidade de liquidez e/ou de capital de giro de tais Companhias Investidas.

3.2. Investimentos no Período de Desinvestimento. Eventuais investimentos realizados ao longo do Período de Desinvestimento somente poderão ocorrer **(i)** nas hipóteses previstas neste Regulamento; e/ou **(ii)** com a autorização dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns previstos no Capítulo XVI abaixo.

3.3. O Administrador deverá, no âmbito da realização de investimentos em Companhias-Alvo e/ou em Outros Ativos, atender às determinações proferidas pelo Gestor, desde que estas estejam em consonância com a legislação e regulamentação aplicáveis.

3.4. A Política de Investimento será conduzida de modo a atender os objetivos da Classe, conforme descritos no item 2.5 acima, e tanto o Administrador quanto o Gestor envidarão esforços para atingir seus objetivos através da aquisição de Companhias-Alvo e do desenvolvimento de Companhias Investidas, devendo ser observado, em todos os cenários, os critérios aplicáveis no item 3.10, incisos "(i)" a "(iii)" do Anexo Descritivo.

3.5. Processo Decisório. Sem prejuízo das demais disposições contidas neste Regulamento no que tange à Política de Investimento, a Classe deverá, nos termos da Resolução CVM 175 realizar preponderantemente investimentos em Companhias-Alvo que lhes assegurem a participação (ou que possuam o compromisso formal para participar) no seu processo decisório, podendo incluir, sem limitação, a **(i)** titularidade de participação societária que integre o bloco de

controle das Companhias Investidas, ou que assegure a preponderância nas decisões em assembleias gerais e outras reuniões formais, independentemente de serem investimentos majoritários ou não; **(ii)** participação em acordo de acionistas (ou documentos similares) das Companhias Investidas ou celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure influência na definição da política estratégica e gestão das Companhias Investidas; e **(iii)** celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure a participação da Classe, ainda que por meio de direito de veto, em definições estratégicas e na gestão das Companhias Investidas, inclusive por meio da indicação de membros a conselhos de administração, se existente.

3.6. Dispensa de Participação no Processo Decisório. Nos termos do Artigo 6, Parágrafo Único do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175, fica dispensada a participação da Classe no processo decisório da Companhia Investida quando **(i)** o investimento da Classe for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Companhias Investidas; ou **(ii)** o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, mediante a aprovação da maioria simples das Cotas Subscritas presentes.

3.7. Observado o item 3.6 acima, a Classe e seus Cotistas deverão sempre observar e dar cumprimento aos acordos de acionistas ou quotistas das Companhias Investidas, inclusive no que se refere ao exercício de seu direito de voto e de disposição, direta ou indireta, das ações ou quotas de emissão das Companhias Investidas.

3.8. Governança das Companhias Investidas. Salvo os casos de dispensa previstos na Resolução CVM 175, as Companhias Investidas deverão adotar as seguintes práticas de governança: **(i)** proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação; **(ii)** estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente; **(iii)** disponibilização para os acionistas de *(a)* contratos com partes relacionadas, *(b)* acordos de acionistas, e *(c)* programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão das Companhias Investidas; **(iv)** adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários; **(v)** no caso de obtenção de registro de companhia aberta "Categoria A", obrigar-se, perante à Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e **(vi)** auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

3.9. Responsabilidade dos Prestadores de Serviço por Depreciação. Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em observar a Política de Investimento, o Administrador e o Gestor não poderão, desde que atuem em consonância com seus respectivos deveres e com as previsões deste Regulamento e das normas vigentes da CVM, ser responsabilizados por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da carteira da Classe, ou prejuízos em caso de Liquidação, devendo cada Cotista assumir, individualmente, todos os riscos inerentes à Política de Investimento, conforme descritos no Capítulo IX deste Anexo Descritivo.

3.10. Diretriz de Investimentos. Sem prejuízo das condições estabelecidas na regulamentação vigente, a Classe aplicará seus recursos, preferencialmente, em Companhias-Alvo que adotem os seguintes procedimentos e/ou práticas:

(i) desenvolvimento de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao segmento de: **(a)** compra e venda, o arrendamento ou outras formas legais de ocupação de imóveis, urbanos ou rurais, por longos prazos para fins de desenvolvimento de projetos de redução de emissão de desmatamento e degradação (REDD+) para fins de geração de Créditos de Carbono e eventuais outros atributos ambientais, bem como atividades relacionadas à compensações ambientais em quaisquer modalidades e projetos socioambientais que favoreçam a manutenção ou melhoria dos serviços ecossistêmicos e das condições sociais da comunidade local; **(b)** a emissão, aquisição, intermediação e comercialização de Créditos de Carbono e eventuais outros atributos ambientais; **(c)** conservação de floresta nativa e prevenção de desmatamento, conservação de biodiversidade, manejo e agricultura sustentáveis, manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico; **(d)** a realização e a contratação de terceiros, direta ou indiretamente, para viabilizar quaisquer empreendimentos imobiliários nos imóveis de sua propriedade que estejam ligados às atividades acima indicadas; **(e)** comercialização, locação, arrendamento e/ou a exploração do direito de superfície dos imóveis, inclusive os respectivos bens e direitos a eles relacionados; **(f)** a locação e a administração de bens próprios, integrados ao acervo social, e **(g)** a participação em empreendimentos que estejam ligados às atividades acima indicadas;

(ii) detenção ou exploração de terras e/ou propriedades rurais destinadas à proteção e restauração de florestas nativas, ao manejo florestal sustentável, ou outros ativos florestais e rurais em geral; e

(iii) exploração de direitos de superfície, usufruto e/ou arrendamento, parcerias rurais ou detenção de controle de propriedades rurais e de ativos relacionados a florestas, ou participação minoritária em ativos quando o Gestor, entender que as características do ativo justifiquem tal investimento minoritário na Companhia-Alvo e que os interesses da Classe serão suficientemente atendidos por meio desse investimento.

3.11. Negociação de Créditos de Carbono. Sem prejuízo da possibilidade de negociação de Créditos de Carbono pelas Companhias Investidas, nos termos deste Capítulo, as Companhias Investidas que, direta ou indiretamente, receberem aportes da Classe ou por estruturas de investimento paralelas relacionadas à Classe, poderão celebrar, alienar e/ou emitir, conforme aplicável: **(i)** contratos futuros de Crédito de Carbono ou outros instrumentos derivativos cujos ativos subjacentes se relacionem com Créditos de Carbono; e/ou **(ii)** ativos digitais por meio dos quais bens, direitos e/ou ativos são identificados, monitorados e securitizados por meio de um sistema descentralizado usando criptografia e verificado por tecnologia de registros distribuídos (*distributed ledger*) e cujo valor é direta ou indiretamente relacionado a Créditos de Carbono (incluindo, por exemplo, *tokens* digitais, moedas financeiras digitais, ativos baseados em *blockchain* ou ativos digitais semelhantes).

3.12. Adicionalmente ao disposto acima, as Companhias-Alvo e Companhias Investidas necessariamente deverão:

(i) Exercer suas atividades sem qualquer discriminação de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando em razão de cor, religião, sexo ou origens étnicas, em termos consistentes com a legislação brasileira em vigor;

(ii) Não utilizar, em nenhuma hipótese, trabalho em situação análoga à escravidão ou infantil;

(iii) Quando for o caso, elaborar planos e adotar ações que reduzam eventuais efeitos nocivos ao meio ambiente, decorrentes de suas atividades;

(iv) Estar sediadas no território brasileiro, observado o disposto no item 4.8, inciso "(iv)" abaixo; e

(v) Apresentar objeto social que permita o exercício das atividades descritas no item 3.10, incisos "(i)" a "(iii)" do Anexo Descritivo, e/ou atividades consistentes com a Política de Investimento.

CAPÍTULO IV – COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

4.1. Classificação da Classe: A Classe é classificada como "Multiestratégia", uma vez que tem por objetivo alocar seus investimentos em diferentes tipos e portes de Ativos Alvo, além de seguir as diretrizes previstas no art. 17 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

4.2. Objetivo da Classe. O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Alvo, sendo que referidas aquisições deverão ocorrer no Período de Investimento.

4.3. Investimento em Ativos-Alvo. Os investimentos da Classe Única em Companhias-Alvo serão realizados a exclusivo critério do Gestor, sendo que as características das Companhias-Alvo e Companhias Investidas deverão ser compatíveis com a Política de Investimento descrita no Capítulo III deste Anexo Descritivo.

4.4. Registro dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe Única, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, no sistema de registro e liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

4.5. Ativos Financeiros. Em caráter suplementar, a parcela do Patrimônio Líquido da Classe Única que não estiver alocada em Ativos Alvo poderá ser alocada em Ativos Financeiros.

4.6. Prestadores de Serviço como Contraparte. A Classe Única, respeitado o disposto neste Anexo Descritivo e as exceções indicadas no item 4.12 abaixo, não poderá realizar operações nas quais a Gestora, a Administradora, seus Controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob Controle comum atuem na condição de contraparte.

4.7. Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. Os percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe Única indicados neste Capítulo serão observados pela Administradora, diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, conforme aplicável.

4.8. A Política de Investimento da Classe observará os seguintes limites e condições:

(i) Composição e Diversificação da Carteira. No mínimo, 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única deverá ser aplicado e mantido em Ativos Alvo de emissão das Companhias-Alvo e/ou das Companhias Investidas durante todo o prazo de duração, salvo durante o Prazo para Aplicação de Recursos após cada integralização de Cotas, conforme estabelecido neste Anexo Descritivo.

(ii) Outros Ativos. O montante remanescente do Patrimônio Líquido não investido nos termos do item 3.10 acima poderá ser aplicado em Outros Ativos, conforme definido abaixo. A Assembleia Especial de Cotistas poderá aprovar novos ativos financeiros a serem incluídos no conceito.

(iii) Limite de Concentração. A Classe Única poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Capital Integralizado em Ativos Alvo emitidos por uma única Companhia-Alvo, observado o disposto no item 3.10 acima.

(iv) Investimento no Exterior. A Classe Única investir até 20% (vinte por cento) de seu Capital Integralizado em Ativos no Exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos ativos de emissão de Companhias-Alvo brasileiras. Para fins deste Regulamento, considera-se "Ativo no Exterior" os ativos em que o emissor possuir sede (i) no exterior, e seus ativos localizados no Brasil correspondam a menos de 90% (noventa por cento) dos constantes em suas demonstrações contábeis, ou (ii) no Brasil, e os ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis;

(v) Derivativos. É vedado à Classe Única a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção do Patrimônio Líquido ou envolverem opções de compra ou venda de ações das Companhias Investidas com o propósito de: (a) ajustar o preço de aquisição da Companhia Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (b) alienar referidas ações ou quotas no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

(vi) Localização Geográfica. A Classe Única poderá realizar investimentos em todas as regiões do Brasil, sem limite de concentração regional.

(vii) AFAC. A Classe Única poderá realizar AFAC em companhias que componham a carteira da Classe, até o limite de 15% (quinze por cento) do Capital Integralizado, desde que: (i) a Classe Única possua investimento em ações da respectiva companhia na data da realização do referido adiantamento; (ii) seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte da Classe Única; (iii) o adiantamento seja convertido em ações de emissão da Companhia Investida em, no máximo, 12 (doze) meses da data do AFAC; e (iv) os AFAC realizados pela Classe Única representem, em conjunto com outros títulos de dívida, até 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido, nos termos da Lei 11.312.

(viii) Debêntures Não-Conversíveis. A Classe Única poderá adquirir debêntures não conversíveis das Companhias Investidas até o limite de 33% (trinta e três por cento) do Capital Comprometido da Classe Única, nos termos da Lei 11.312 e da Resolução CVM 175.

4.9. Crédito Privado. Observado o disposto acima, a Classe Única poderá investir em debêntures, públicas ou privadas, conversíveis em ações, desde que: (i) seja assegurado a Classe Única a participação no processo decisório e a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias-Alvo; (ii) seja imposto às Companhias-Alvo a observância, no mínimo, das práticas de governança corporativa exigidas pela regulamentação aplicável; e (iii) sejam obedecidos os limites de alocação de carteira para fins de enquadramento fiscal, nos termos da redação vigente da Lei 11.312.

4.10. É vedado a Classe Única realizar (i) aplicação em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas; e (ii) operações de compra e venda de um mesmo Investimento Líquido no mesmo dia (operações de *day trade*).

4.11. Vedação de Contrapartes. Salvo mediante aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, é vedado o investimento em Companhias-Alvo nos quais participem, direta ou indiretamente:

(i) **(a)** o Administrador, **(b)** o Gestor, **(c)** membros de comitês ou conselhos da Classe, **(d)** Cotistas titulares (na data do investimento em questão) de Cotas representativas de pelo menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, e **(e)** seus sócios e respectivos cônjuges, que individualmente ou em conjunto, tenham 10% (dez por cento) ou mais das ações ou quotas de emissão de uma Companhia-Alvo na data do investimento pela Classe; ou

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que **(a)** estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de Ativos Alvo de uma Companhia-Alvo que será investida pela Classe, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou **(b)** façam parte de qualquer conselho de administração, consultivo ou fiscal da Companhia-Alvo emissora dos Ativos Alvo que será investida pela Classe, antes do 1º (primeiro) investimento por parte da Classe.

4.12. Salvo aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso "(i)" acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou geridos pelo Gestor. Esta vedação não se aplica quando **(i)** o Administrador ou o Gestor atuarem como administrador ou gestor de fundos investidos, ou, ainda, **(ii)** na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

4.13. Outros ativos. significam os seguintes ativos financeiros, em que poderão ser alocados os recursos da Classe Única não aplicados nas Companhias Investidas, nos termos deste Regulamento: **(i)** cotas de emissão de fundos de investimento de qualquer natureza, inclusive aqueles administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor; **(ii)** títulos públicos federais, em operações finais e/ou compromissadas; **(iii)** títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central, observado, ainda, que a Assembleia Especial de Cotistas poderá aprovar novos ativos financeiros a serem investidos pela Classe, conforme o caso; **(iv)** outros ativos permitidos pela Resolução CVM 175, conforme o caso; e **(v)** conforme permitido pela legislação e regulamentação vigentes, em especial a Resolução CVM 175, Créditos de Carbono.

4.14. Limites para Enquadramento. Os limites previstos na Política de Investimento não serão aplicáveis durante o Período de Investimento. Sem prejuízo, caso ocorra desenquadramentos

aos limites estabelecidos acima e estes perdurem por período superior ao prazo previsto no Artigo 11, Parágrafo 2 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175, o Administrador deverá comunicar até o final do dia útil seguinte ao término do prazo referido a ocorrência do desenquadramento à CVM, com as devidas justificativas fornecidas pelo Gestor, informando, ainda, o reenquadramento da carteira quando ocorrer.

4.15. Independentemente da comunicação à CVM, caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos estabelecido neste Regulamento, o Gestor deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos: **(i)** reenquadrar a carteira de ativos da Classe; ou **(ii)** solicitar ao administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

4.16. Processo de Verificação do Desenquadramento. Para fins de verificação de enquadramento ao limite de 90% (noventa por cento) estabelecido no item 4.8, inciso "(i)", deverão ser somados aos ativos previstos no item 2.5, os valores:

(i) destinados ao pagamento de despesas da Classe, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Integralizado;

(ii) decorrentes de operações de desinvestimento da Classe: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

(iii) provisionados decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo emitidos pelas Companhias-Alvo, conforme aplicável; e

(iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

4.17. Ausência de Garantias. As aplicações na Classe Única não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) do Custodiante; (iii) da Gestora; (iv) de qualquer mecanismo de seguro; ou (v) do FGC, sendo certo que qualquer rentabilidade alvo da Classe não representará hipótese, promessa, sugestão ou garantia de rentabilidade futura aos Cotistas ou qualquer forma de garantia aos Cotistas.

CAPÍTULO V - PERÍODO DE INVESTIMENTO DA CLASSE

5.1. A Classe poderá realizar investimentos durante o Período de Investimento, no qual o Gestor poderá avaliar, monitorar, selecionar, negociar e/ou adquirir Companhias-Alvo em nome da Classe, observado que:

(i) durante o Período de Investimento da Classe, quaisquer recursos recebidos pela Classe com relação a um investimento poderão ser distribuídos, utilizados para a realização de novos investimentos ou reinvestidos pelo Gestor, observado o disposto no item 3.1 acima; e

(ii) após o Período de Investimento, quaisquer recursos recebidos pela Classe com relação a um investimento deverão ser distribuídos, observado que tais recursos somente poderão ser investidos ou reinvestidos nos termos do item 3.1 acima e do item 5.2 abaixo.

5.2. O Gestor, poderá realizar novos investimentos **(i)** durante o Período de Investimento, a qualquer tempo, de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Regulamento; e **(ii)** após o Período de Investimento, se ainda houver Capital Integralizado não alocado a investimentos e/ou pagamento de despesas, desde que observado o disposto no item 3.1 e no item 5.1 acima, e desde que os investimentos a serem realizados pela Classe:

(i) Sejam decorrentes de obrigações assumidas pela Classe antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento e/ou sejam previstos em contratos vinculantes que ainda não tenham atendido à condição específica ali constante, a qual venha a ser atendida após o encerramento do Período de Investimento; ou

(ii) Sejam realizados para a aquisição de ativos pela Classe no âmbito de oferta pública (*follow-on*) das Companhias Investidas; ou

(iii) Sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição ou de opção de compra, conversão ou permuta de valores mobiliários de titularidade da Classe por conta de contratos vinculantes celebrados durante o Período de Investimento; ou

(iv) Tenham por objeto a consecução de atividades relacionados aos projetos de Crédito de Carbono das Companhias Investidas (incluindo valores a serem aportados nas Companhias Investidas para fins de investimentos CAPEX ou OPEX), com base em previsões de orçamento elaboradas pelo Gestor, ainda que não estejam assumidas em contratos vinculantes; ou

(v) Sejam realizados de forma a evitar a diluição da participação da Classe em uma Companhia Investida em casos de aumento de capital deliberado por acionistas de tal Companhia Investida que não sejam Partes Relacionadas do Administrador e/ou do Gestor.

5.3. A Classe buscará realizar distribuições regulares aos Cotistas após o encerramento do Período de Investimento, sendo certo que não há qualquer garantia de que tais

distribuições serão realizadas. Os Cotistas deverão ler atentamente os fatores de riscos descritos no Capítulo IX do Anexo Descritivo.

CAPÍTULO VI - CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS

6.1. Cotas da Classe. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, sendo sua propriedade evidenciada pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de cotas nominativas ou da conta de depósito das cotas abertas em nome do Cotistas, mantidos sob o controle do Administrador.

(i) Características das Cotas. As Cotas da Classe não são subdivididas em subclasses e se destinam exclusivamente a Investidores Profissionais. Todas as Cotas conferem aos seus titulares os mesmos direitos políticos e econômico-financeiros, sem qualquer prioridade ou subordinação entre Cotistas no recebimento de distribuições, e estão sujeitas ao pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão previstas no Capítulo XI deste Anexo Descritivo.

6.2. Valor das Cotas. O valor das Cotas será calculado mensalmente pelo Administrador e corresponderá à divisão **(i)** do Patrimônio Líquido da Classe, apurado nos termos do item 7.12 abaixo, pelo **(ii)** número de Cotas em circulação.

6.3. Direitos das Cotas. Cada Cota conferirá ao seu titular os direitos que lhe são atribuídos neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, ao direito a um voto em qualquer deliberação tomada nas Assembleias Gerais de Cotistas.

6.4. Emissão das Cotas. A Classe emitirá Cotas em uma ou mais distribuições, sendo que as Cotas oriundas da Segunda Emissão serão objeto de distribuição privada nos termos do Artigo 8º, Inciso I da Resolução CVM nº 160.

6.5. Ofertas Subsequentes. Após a Segunda Emissão, eventuais Ofertas Subsequentes somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses:

(i) Mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, sem limitação de valor; ou

(ii) Mediante simples deliberação do Administrador e desde que limitado ao montante equivalente a R$100.000.000,00 (cem milhões de reais), devendo ser considerado, para fins de cálculo desse limite, a totalidade do Capital Comprometido no âmbito da Primeira Emissão e da Segunda Emissão de Cotas do Fundo (“Capital Autorizado”).

6.6. Direito de Preferência. Os Cotistas da Classe não terão direito de preferência em relação às Ofertas Subsequentes realizadas nos termos do inciso (ii) do item 6.5 acima.

6.7. Características de cada emissão. Os aspectos relacionados a cada emissão e distribuição de Cotas serão detalhados no respectivo Apêndice, elaborado conforme modelo previsto no Anexo B deste Regulamento.

6.8. Tipo de Oferta. Caso a Oferta Subsequente seja destinada exclusivamente aos atuais Cotistas da Classe e desde que (i) as Cotas não sejam admitidas à negociação em mercados organizados, e (ii) o saldo de Cotas não colocadas junto aos Cotistas seja automaticamente cancelado, não será considerada uma oferta pública de Cotas, nos termos da Resolução CVM 160, devendo o Administrador emitir as Cotas de acordo com o Compromisso de Investimento assinado pelos Cotistas que desejarem adquirir as novas Cotas.

6.9. Integralização do Capital Comprometido. No âmbito da Primeira Emissão, Segunda Emissão ou das Ofertas Subsequentes, 100% (cem por cento) do Capital Comprometido por cada Cotista, nos termos do Compromisso de Investimento, deverá ser integralizado à vista, em moeda corrente nacional, no prazo disposto no Compromisso de Investimento. Não será admitida a integralização de Cotas mediante a entrega de bens e direitos.

6.10. Documentos de Formalização do Investimento. No ato da formalização do Compromisso de Investimento, os subscritores receberão do Administrador, obrigatória e gratuitamente, contra recibo: (i) exemplar deste Regulamento; (ii) breve descrição da qualificação e da experiência profissional do corpo técnico do Administrador e do Gestor, incluindo a Equipe-Chave, responsáveis pela administração e gestão da Classe; e (iii) os documentos relacionados à Segunda Emissão ou Oferta Subsequente, conforme o caso, que constem, de forma clara, as despesas com (a) comissões, (b) taxa de distribuição, e (c) outras taxas e despesas com as quais os Cotistas deverão, direta ou indiretamente, arcar.

6.11. Destinação dos Investimentos. Os recursos aportados na Classe na forma acima, deverão ser utilizados para investimentos em Ativos Alvo, respeitados os limites de composição da carteira, os limites e as restrições de investimentos previstos neste Regulamento, até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data da primeira integralização das Cotas no âmbito da respectiva oferta de Cotas da Classe, salvo se de outra forma disposto no Compromisso de Investimento e/ou facultado pela regulamentação aplicável.

6.12. Patrimônio Líquido Inicial. O valor do Patrimônio Líquido mínimo inicial para a Classe é de R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

6.13. Prazo para Integralização. O Cotista que em até 5 (cinco) Dias Úteis não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no respectivo Compromisso de Investimento, ficará, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, automaticamente constituído em mora.

6.14. Inadimplemento. O Administrador e o Gestor, conforme aplicável, ficam desde já autorizados a tomar as seguintes medidas com relação ao Cotista Inadimplente, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas no interesse da Classe:

(i) deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições devidas ao Cotista Inadimplente, desde a data em que o saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes após tal dedução, se houver, serão entregues ao Cotista Inadimplente, observado o disposto no item 6.16 abaixo, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente e, conforme o caso, para integralizar Cotas com os recursos de tais distribuições em seu nome; e

(ii) suspender todo e qualquer direito político e econômico-financeiro do Cotista Inadimplente com relação à totalidade das Cotas de sua titularidade, até o que ocorrer primeiro entre **(a)** a data em que for integralmente quitada a obrigação do Cotista Inadimplente, e **(b)** a data de Liquidação da Classe.

6.15. A partir da data em que determinado Cotista se tornar um Cotista Inadimplente, nos termos do item 6.13 acima, o Administrador e o Gestor, conforme aplicável, deverão iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para o recebimento dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente, acrescidos de **(i)** juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e **(ii)** multa não-compensatória equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor devido, sendo facultado ao Gestor, após a regularização da integralização por parte do Cotista, orientar o Administrador a isentar o pagamento da multa e da atualização acima referidas.

6.16. Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo Administrador, pelo Gestor e/ou pela Classe com relação à inadimplência do Cotista inadimplente serão integralmente suportadas pelo respectivo Cotista inadimplente, salvo se de outra forma determinado pelo Gestor, a seu exclusivo critério.

6.17. Caso o atraso na integralização seja devidamente justificado pelo Cotista e tenha sido exclusivamente originado por motivos operacionais, o Administrador poderá isentar o Cotista Inadimplente das penalidades previstas neste Regulamento.

6.18. As Cotas serão distribuídas por sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários contratadas pela Classe, nos termos da Resolução CVM 160. Ao aderir à Classe, o investidor deverá assinar (i) um "Termo de Adesão" a este Regulamento, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições da Classe, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas; e (ii) Compromisso de Investimento, por meio do qual subscreverá as Cotas da Classe.

CAPÍTULO VII - NEGOCIABILIDADE, TRANSFERÊNCIA, RESGATE, AMORTIZAÇÃO DE COTAS E PATRIMÔNIO

7.1. Admissão em Bolsa de Valores. As Cotas da Classe poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a critério do Gestor, nos termos da regulamentação aplicável.

7.2. Negociação das Cotas. As Cotas poderão ser transferidas e/ou negociadas privadamente a exclusivo critério do Gestor, desde que tal negociação esteja de acordo com este Regulamento e com a legislação e regulamentação aplicáveis.

7.3. Resgate das Cotas. Não haverá resgate de Cotas, a não ser por ocasião do término do Prazo de Duração, fixado no item 2.2 do Anexo Descritivo, ou de sua Liquidação, não se confundindo os eventos de resgate com as Amortizações previstas neste Regulamento.

7.4. Negociação no Mercado Secundário. Observado o disposto no item 7.2 acima, as Cotas não serão negociadas no mercado secundário regulamentado. Sem prejuízo, caso os Cotistas desejem autorizar a negociação das Cotas no ambiente da B3, as Cotas deverão ser escrituradas por agente escriturador autorizado pela CVM e, neste caso, os Cotistas poderão transferir as Cotas de sua titularidade, e os seus respectivos direitos e obrigações, desde que o adquirente das Cotas declare ao Administrador, de maneira prévia e formal, que se compromete, de maneira irrevogável e irretratável, a cumprir os termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, sendo tais condições obrigatórias para transferência de titularidade das Cotas.

7.5. Amortização das Cotas. Observado o disposto acima, as Cotas poderão ser amortizadas total ou parcialmente, a critério do Gestor, em moeda corrente nacional ou por meio da entrega de Ativos Alvo aos Cotistas, sendo que as distribuições serão realizadas a todos os Cotistas, de forma *pari passu*, na proporção do número de Cotas detidas por cada Cotista.

7.6. Cancelamento das Cotas Amortizadas. As Cotas que sejam integralmente amortizadas serão canceladas após a sua amortização integral.

7.7. Amortização em Ativos. Caso o Gestor decida por amortizar Cotas mediante a entrega de Ativos Alvo, ou ativos de qualquer natureza, que integrem o patrimônio da Classe, será considerado o valor de tais ativos, apurado nos termos do Capítulo XIII do Anexo Descritivo, de acordo com a natureza do ativo.

7.8. Quando da amortização de Cotas, o Administrador deverá, antes de realizar as distribuições previstas no item 7.5 acima, deduzir as Exigibilidades da Classe.

7.9. Distribuição de Lucro. Os dividendos e juros sobre capital próprio inerentes aos Ativos Alvo detidos pela Classe que venham a ser distribuídos a qualquer tempo pelas Companhias Investidas serão apropriados ao patrimônio da Classe e poderão ser utilizados para novos investimentos, para formação de reserva de pagamento. É admitido o repasse de dividendos diretamente aos Cotistas, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis, desde que seja decidido pelo Gestor, observado o disposto no item 7.5 acima.

7.10. Tributação por Distribuição de Lucros. Os tributos eventualmente incidentes sobre a distribuição dos valores descritos no item acima serão de responsabilidade dos Cotistas, na condição de contribuintes, conforme definido na legislação tributária em vigor, cuja forma de recolhimento poderá ser alterada a qualquer tempo.

7.11. Reinvestimento por Disponibilidade de Caixa. Na hipótese de haver disponibilidades financeiras da Classe, resultantes ou não da alienação (total ou parcial), de um investimento integrante da carteira da Classe, ou de proventos, o Gestor poderá reinvestir nas Companhias Investidas o respectivo produto oriundo de tais distribuições, desde que tal disponibilidade financeira ocorra no Período de Investimento, ou distribuir os valores disponíveis aos Cotistas, observado o disposto no item 7.5 acima.

7.12. Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido da Classe Única corresponde à diferença entre: (i) a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Ativos Alvo e Ativos Financeiros integrantes da carteira; e (ii) as exigibilidades referentes aos Encargos da Classe Única e provisões. Na apuração do valor da carteira, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Anexo Descritivo e no manual de precificação da Administradora, sendo que todos os rendimentos auferidos pela Classe Única serão incorporados ao Patrimônio Líquido. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido ("Patrimônio Líquido").

7.13. Patrimônio Líquido Negativo. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, deve, imediatamente, (i) suspender a realização da amortização de Cotas; (ii) não realizar novas subscrições de Cotas; (iii) comunicar a existência do

Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e (iv) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175.

7.14. Plano de Resolução do Patrimônio Líquido Negativo. Após tomadas as medidas previstas no item 7.13 acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias, (i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no parágrafo 4º, do artigo 122, da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, em benefício da Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e (ii) convocar Assembleia Especial da Classe Única, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata o inciso (i) acima, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

7.15. Após a adoção das medidas previstas no item 7.13 acima, ainda que a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no item 7.14 acima será mantida.

7.16. Assembleia de Deliberação do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido Negativo. Na hipótese da Assembleia Especial da Classe Única referida no inciso "ii" do item 7.14 acima:

7.17. Caso anteriormente à convocação da Assembleia Especial da Classe Única, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora, e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos no item 7.13 acima e seus subitens, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

(i) Caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial da Classe Única e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial da Classe Única deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora, apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no inciso (ii) abaixo.

(ii) Na ocorrência da Assembleia Especial da Classe Única, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: (a) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese

que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora; (c) liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou (d) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

(iii) A Gestora, deve comparecer à Assembleia Especial da Classe Única, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

(iv) É permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

(v) Caso a Assembleia Especial da Classe Única não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas no inciso (ii) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

7.18. Comprovação Judicial de Insolvência da Classe. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

7.19. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar fato relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação da Classe Única.

7.20. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

7.21. Cancelamento do Registro de Funcionamento da Classe. Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

7.22. O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO VIII - OPORTUNIDADES DE COINVESTIMENTO E DIREITO DE PREFERÊNCIA

8.1. Poderão ser oferecidas aos Cotistas, bem como a quaisquer terceiros interessados, inclusive em relação ao Gestor, oportunidades para realização de coinvestimentos com a Classe em uma ou mais Companhias-Alvo e/ou Companhias Investidas, de forma discricionária, a critério do Gestor. Nessa hipótese, as oportunidades de investimento serão alocadas entres as partes interessadas a exclusivo critério do Gestor.

8.2. Na hipótese de o Gestor receber uma oferta vinculante de um terceiro para a aquisição de um Ativo Alvo de uma Companhia Investida detido pela Classe e o Gestor ter a intenção, nas condições propostas, de efetuar a venda por entender como vantajosa à Classe, o Gestor deverá informar aos Cotistas a sua intenção de vender o referido Ativo Alvo e, no prazo improrrogável de 10 (dez) Dias Úteis, os Cotistas poderão realizar propostas para aquisição do referido Ativo Alvo. Encerrado o prazo, o Gestor dará seguimento à negociação para a venda do referido Ativo Alvo para a pessoa, o terceiro ou um Cotista, que tiver realizada a maior proposta. A proposta elaborada por um determinado Cotista será vinculante e eventual desistência sujeitará ao Cotista ao pagamento de todas as indenizações aplicáveis à Classe.

CAPÍTULO IX – FATORES DE RISCO

9.1. Em vista da natureza da Política de Investimento, e dos Ativos Alvo a serem adquiridos pela Classe, ambos descritos neste Regulamento, os Cotistas devem estar cientes dos seguintes riscos aplicáveis, de forma não taxativa, aos investimentos da Classe:

(i) Identificação e Disponibilidade de Oportunidades de Investimento: O sucesso da Classe depende da identificação e disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas. A disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores que estão fora do controle do Gestor. Não há garantia de que a Classe conseguirá identificar oportunidades de investimento em Ativos Alvo suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento.

(ii) Risco de Coinvestimento: A Classe poderá coinvestir com outros fundos de investimentos e/ou veículos geridos ou administrados pelo Gestor e o Administrador, ou suas Partes Relacionadas, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe nas Companhias Investidas, e em decorrência, maior participação no processo de governança dessas Companhias Investidas. Nesses casos, a Classe, na posição de acionista minoritário, estará sujeito significativamente aos atos de governança dos membros da gestão, conselho de administração e/ou comitês de governança não indicados pela Classe, e cujos interesses podem, por vezes, estar em conflito com os interesses da Classe. O Coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em

bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles da Classe, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento. Não há garantia de que direitos usualmente oferecidos a acionistas minoritários estarão disponíveis para a Classe com relação a qualquer investimento, ou que tais direitos irão proporcionar proteção suficiente dos interesses ds Classe.

(iii) Risco de Coinvestimento – Coinvestimento por determinados Cotistas: A Classe poderá, na forma prevista neste Regulamento e observado o disposto na regulamentação aplicável, coinvestir nas Companhias-Alvo com Cotistas. Em caso de Coinvestimentos com Cotistas, não há qualquer obrigação de o Gestor apresentar a oportunidade a todos os Cotistas e nem de aceitar a participação de mais de um interessado. Não há qualquer garantia de participação em Coinvestimento pelos Cotistas, de modo que o Gestor poderá ter a discricionariedade de escolher aquele que entender mais adequado. Não há como garantir que a escolha se mostrará acertada e nem que não haverá conflitos potenciais ou efetivos no futuro em razão de tais escolhas.

(iv) Risco de Concentração: A carteira da Classe poderá estar concentrada em um único Ativo Alvo, o que poderá aumentar os riscos de crédito e liquidez. Nesse sentido, considerando que a Classe poderá investir em Ativos Alvo de emissão de poucas (ou apenas uma) Companhias Investidas, os riscos dos investimentos da Classe estão diretamente relacionados ao desempenho dessa(s) respectiva(s) Sociedade(s) Investida(s). Adicionalmente, a eventual concentração de investimentos em determinada Companhia-Alvo ou em Outros Ativos emitidos por uma mesma entidade pode aumentar a exposição da Classe e, consequentemente, aumentar os riscos de crédito e liquidez.

(v) Riscos de Liquidez da Carteira: As Companhias Investidas podem constituir investimentos de longo prazo altamente ilíquidos. Como consequência, a Classe poderá não conseguir vender seus investimentos quando desejar fazê-lo ou realizar o que acredita ser o valor justo desses investimentos na hipótese de alienação.

(vi) Riscos na Alienação de Investimentos: Em relação à alienação de um investimento na Companhia Investida, a Classe pode ser exigido a fazer declarações sobre os negócios e assuntos financeiros da Companhia Investida típicas daquelas feitas com a venda de qualquer negócio, ou pode ser responsável pelo conteúdo de documentos divulgados nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis. A Classe também poderá ser exigido a indenizar os compradores de tal investimento ou intermediários na extensão de tais declarações ou documentos liberados que se tornem inexatos.

(vii) Riscos de Avaliação: Não há garantia de que os valores atribuídos de boa-fé pelo Gestor serão iguais ou próximos do preço pelo qual as participações nas Companhias Investidas poderão ser vendidas, ou de outra forma liquidadas ou alienadas periodicamente.

(viii) Risco de Liquidez das Cotas: A proibição legal de resgate de Cotas exceto nas hipóteses de amortizações ou de Liquidação da Classe, e o fato das Cotas não estarem registradas

para negociação no mercado secundário indicam que as Cotas terão liquidez reduzida ou, até mesmo, inexistente.

(ix) Risco de Propriedade de Cotas versus Propriedade de Ativos-Alvo e Outros Ativos: A propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os ativos detidos pela Classe ou sobre fração ideal específica dos Ativos Alvo ou Outros Ativos detidos pela Classe. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos Alvo e Outros Ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas detidas por cada Cotista.

(x) Risco Relacionado à Entrega de Ativos aos Cotistas na Liquidação da Classe: Se, na Liquidação da Classe, existirem investimentos na carteira da Classe, esses poderão ser entregues aos Cotistas, sempre se levando em consideração a opção que possa gerar maior resultado para os Cotistas, a critério do Gestor. Os investimentos entregues aos Cotistas podem não ter liquidez imediata ou futura, e os Cotistas poderão não realizar o valor pelo qual receberam tais investimentos e ainda podem ter que arcar com os custos de manutenção de tais investimentos.

(xi) Risco de Crédito: Há risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Outros Ativos ou de outros títulos e valores mobiliários que venham a compor a carteira de Outros Ativos da Classe, ensejando eventual redução de ganhos ou perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas.

(xii) Risco de Mercado: Há risco de flutuação nos preços e rentabilidade dos Ativos Alvo e Outros Ativos da Classe, os quais podem ser negativamente afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alteração das políticas econômicas, monetárias e fiscais, acarretando volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

(xiii) Riscos de Fatores Macroeconômicos Relevantes: Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira da Classe, bem como resultar na inabilidade ou impossibilidade de alienação dos Ativos Alvo da Classee/ou redução nos dividendos distribuídos à Classe, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de suas aplicações. Não será devido pela Classe ou por qualquer pessoa, incluindo o Administrador e o Gestor, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, a inabilidade ou impossibilidade de alienação dos Ativos Alvo da Classee/ou redução nos dividendos distribuídos à Classe ou, ainda, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos. A Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas

econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar a Classe, as Companhias-Alvo e os Cotistas de forma negativa. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados da Classe. Além disso, o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Companhias-Alvo e, por conseguinte, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

9.2. Além disso, fatores relacionados à geopolítica internacional podem afetar adversamente a economia brasileira e, por consequência, o mercado de capitais. A título exemplificativo, o conflito envolvendo a Federação Russa e a Ucrânia ocorrido ao longo de 2022, por exemplo, trouxe como risco uma nova alta nos preços dos combustíveis e do gás; ocorrendo simultaneamente à possível valorização do dólar, esses aumentos podem causar ainda mais pressão inflacionária e podem dificultar a retomada econômica brasileira. Desta forma, não há como prever o surgimento de outros conflitos locais e/ou internacionais, tampouco os impactos na economia brasileira e global vis-à-vis as atividades da Classe.

(i) Riscos de Alterações das Regras Tributárias Aplicáveis a FIP: Alterações nas regras tributárias ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento nas Cotas da Classe e o tratamento fiscal dos Cotistas, conforme previsão constante da Lei 11.312 e demais normas tributárias aplicáveis. Essas alterações incluem, mas não se limitam, (i) a eventual extinção dos benefícios fiscais aplicáveis aos investimentos nas Cotas, na forma da legislação em vigor, (ii) possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes, (iii) a criação de tributos, bem como (iv) mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias em vigor por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais, incluindo autoridades fiscais. Os efeitos dessas medidas não podem ser previstos, mas poderão sujeitar as Companhias-Alvo, os Outros Ativos, a Classe e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente. Caso não sejam observados os requisitos previstos na Lei 11.312, na Instrução CVM 578 e/ou na Resolução CVM 175, conforme o caso, há ainda o risco

de não aplicação do tratamento tributário diferenciado para investimentos em cotas de FIP realizado por investidores não residentes no Brasil para fins fiscais.

9.3. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis à Classe, aos Ativos Alvo, aos Outros Ativos e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco serem modificadas no contexto, inclusive, de eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

(i) Riscos de Alavancagem: As Companhias Investidas poderão, conforme o caso, utilizar alavancagem em suas operações. A utilização de alavancagem resultará em despesas financeiras e em outros custos das Companhias Investidas que poderão não ser cobertos pelos resultados de suas atividades.

(ii) Atrasos Relacionados a Informações Regulatórias: É possível que as informações exigidas pela CVM com relação às Companhias Investidas não sejam recebidas em tempo hábil para autorizar a Classe a incorporar tais informações em suas informações regulatórias que devem ser apresentadas à CVM de acordo com a regulamentação aplicável. Consequentemente, esses atrasos poderão sujeitar a Classe a penalidades.

(iii) Inexistência de Garantia: A realização de investimentos na Classe sujeita o investidor a riscos aos quais a Classe e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas na Classe. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. A Classe não conta com garantia do Administrador, do Gestor, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito.

(iv) Riscos de Demandas Judiciais e Extrajudiciais: As Companhias Investidas estarão sujeitas a riscos de demandas judiciais e extrajudiciais, na esfera trabalhista, tributária/fiscal, cível, penal, administrativa, ambiental, seja durante o período de participação da Classe na Companhia Investida ou ainda após o seu encerramento, o que poderá gerar riscos de perdas futuras para os Cotistas em razão de demandas judiciais e/ou extrajudiciais relacionadas ao investimento escolhido, para as quais a Classe e os Cotistas poderão ser chamados a responder por tais demandas, a qualquer tempo, salvo se por comprovada culpa ou dolo do Gestor e/ou do Administrador.

(v) Riscos de Competição para Acesso a Investimentos: A atividade de identificar, completar e realizar investimentos atrativos é altamente competitiva e envolve um alto grau de incerteza. A Classe e a Companhia-Alvo competirão com outros fundos de investimento, empresas de investimento, investidores institucionais ou individuais e bancos com o mesmo objetivo, seja diretamente ou indiretamente, e poderão não ser capazes de identificar um número suficiente de oportunidades atrativas de investimento assim como poderá optar pela concentração em um único investimento. Esta competição pode também ter um efeito adverso no período exigido para que a

Classe se torne totalmente investido e, posteriormente, para que os investimentos da Classe apresentem qualquer retorno.

(vi) Riscos Relacionados aos Ativos Alvo: A carteira da Classe estará concentrada em Ativos Alvo emitidos por Companhias-Alvo. Não há garantias de: (i) bom desempenho de cada Companhia-Alvo; (ii) solvência de cada Companhia-Alvo; (iii) continuidade das atividades de cada Companhia-Alvo; (iv) liquidez para a alienação dos Ativos Alvo de cada Companhia-Alvo; e (v) valor esperado na alienação dos Ativos Alvo de cada Companhia-Alvo. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira da Classe e o valor das Cotas. Os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão da Companhia-Alvo, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia-Alvo, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação da Companhia-Alvo, tampouco certeza de que o desempenho da Companhia-Alvo acompanhe pari passu o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho da Companhia-Alvo acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender a Classe no desempenho de suas operações, não há garantias de que a Classe conseguirá exercer todos os seus direitos de acionista/sócio da Companhia-Alvo, ou como adquirente ou alienante de Ativos Alvo, nem de que, caso a Classe consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira da Classe. Os investimentos da Classe poderão ser feitos em Companhias-Alvo constituídas como "companhias fechadas", as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas no Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que Companhias-Alvo constituídas como "companhias abertas" relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Companhia-Alvo, e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira da Classe e as Cotas.

(vii) Risco Relacionado à Possibilidade de Endividamento e Oneração de Ativos Alvo: Os Ativos Alvo, tendo em vista a natureza e o estágio de suas operações, conforme o caso, contam ou podem vir a contar com financiamentos de projetos relacionados ao setor de atuação das Companhias-Alvo, os quais usualmente envolvem a outorga de garantias reais, tais como as ações das Companhias-Alvo, bem como seus direitos e ativos. Em tais cenários, os instrumentos que regem as disposições aplicáveis ao financiamento que foi (ou que possa vir a ser) concedido às

Companhias-Alvo podem contar com cláusulas de vencimento antecipado que envolvam, direta ou indiretamente, a governança da Classe e de seus prestadores de serviços. A exemplo, não é possível excluir a possibilidade de ser considerada uma hipótese de vencimento antecipado (i) a eventual destituição, com ou sem Justa Causa, do Administrador e/ou Gestor, conforme aplicável, bem como (ii) a alteração da Equipe-Chave do Gestor. Tais situações, embora ocorram diretamente no nível das Companhias-Alvo, poderão ocasionar prejuízos diretos à Classe e aos Cotistas.

(viii) Risco do Setor de Atuação das Companhias-Alvo: As Companhia-Alvo, via de regra, desenvolvem e gerenciam, direta ou indiretamente, portfólios florestais diversificados, adquirindo, arrendando ou de outra forma ocupando legalmente por longos prazos terrenos apropriados para (a) desenvolvimento de projetos de redução de emissões por desmatamento e degradação para fins de geração de Créditos de Carbono, bem como sua intermediação, aquisição e comercialização; (b) desenvolvimento de projetos socioambientais que favoreçam a manutenção ou melhoria de serviços ecossistêmicos e das condições sociais da comunidade local, bem como a geração, aquisição, intermediação e comercialização de outros ativos ambientais, incluindo compensação ambiental em quaisquer modalidades, plantação de espécies nativas , conservação de floresta nativa e prevenção de desmatamento, exploração de biodiversidade, manejo e agricultura sustentáveis, manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico. Tais atividades estão sujeitas a determinados riscos específicos incluindo, sem limitação:

a) Preços Praticados nos Mercados de Carbono e Demais Ativos Ambientais: Espera-se que os preços dos Créditos de Carbono e demais ativos ambientais flutuem. A demanda por esses tipos de ativos e é afetada por numerosos fatores, incluindo condições de tempo, qualidade e integridade ambiental e social do ativo, e oferta e/ou demanda por esses ativos nos mercados domésticos e em mercados internacionais. Eventual baixa demanda por Créditos de Carbono ou queda dos preços praticados no Mercado de Carbono poderão afetar adversamente os resultados da Classe.

b) Tempo e Desastres Naturais e Atuação Humana: As atividades da Companhia-Alvo estão diretamente relacionadas à preservação, manutenção e conservação de florestas. As florestas estão sujeitas a danos por, dentre outros fatores, incêndio, enchente, geada, seca, insetos, enfermidade, tempestades e atuação humana. A preservação, manutenção e conservação da floresta pode ser afetada como resultado das condições climáticas adversas ou da atuação humana. De forma consistente com a prática do mercado de Créditos de Carbono e demais ativos ambientais, as Companhia-Alvo poderão ou não manter um seguro contra esses riscos. A Classe tentará gerenciar esses riscos por meio do uso das melhores práticas de gerenciamento sobre a área onde se localiza a floresta, alinhada ao padrão de mercado e à viabilidade física e econômica dos projetos a serem desenvolvidos. Falhas no gerenciamento das áreas poderão ocasionar prejuízos diretos à Classe e aos Cotistas.

c) Responsabilidade Tríplice Ambiental Potencial: Além da legislação que regula as operações de preservação, manutenção e conservação florestais e a proteção ambiental, os proprietários e operadores de imóveis podem ser responsáveis nas esferas cível, administrativa e criminal por eventuais danos causados às florestas, bem como pelo gerenciamento e remediação de áreas e águas contaminadas (incluindo lençol freático) que apresentem uma ameaça à saúde humana ou ao meio ambiente. Caso seja identificada eventual necessidade de remediação de danos, o Gestor buscará entender e quantificar o risco dessa responsabilidade potencial por meio de avaliações ambientais do local, porém não há nenhuma garantia de que esse obterá êxito ao avaliar e evitar qualquer referida responsabilidade.

d) Concorrência: Os mercados em que serão transacionados os Créditos de Carbono ou outros ativos ambientais a serem gerados pelas Companhias-Alvo ainda são incipientes. No entanto, há uma tendência de crescimento global, motivo pelo qual diversos atores estão investindo em referidos mercados, tornando-os mais competitivos. A concorrência é baseada no preço e nos diferenciais de qualidade e integridade dos ativos, conforme comparados a outros atores concorrentes. Eventuais perdas de qualidade e integridade dos Créditos de Carbono ou outros ativos ambientais gerados pelas Companhias-Alvos em relação aos Créditos de Carbono ou ativos gerados por atores concorrentes poderão resultar em uma diminuição da demanda pelo Créditos de Carbono ou ativos gerados pela Sociedade e, consequentemente, afetar adversamente os resultados da Classe.

e) Iliquidez dos Créditos de Carbono, outros ativos ambientais: Os mercados Créditos de Carbono e ativos ambientais ainda são pequenos e ilíquidos. O número de investidores que compram tais ativos ainda é pequeno em relação a outras formas de investimento. Os compradores costumam utilizar, dentre outras, análises da qualidade e integridade dos Créditos de Carbono, de fluxo de caixa descontado para precificar oportunidades de investimento. A taxa de desconto utilizada por um comprador é resultado de muitos fatores, incluindo taxas de juros, disponibilidade de investimentos concorrentes e financiamento da dívida, os quais estão fora do controle da Classe. Além disso, as transações envolvendo projetos de geração de Créditos de Carbono, outros ativos ambientais muitas vezes necessitam de um extensivo processo de diligências técnicas e legais e geralmente requerem vários meses para serem concluídas. Estes fatores podem afetar a capacidade da Classe para adquirir ou vender ativos de sua carteira pelo preço e no tempo que desejar fazê-lo.

f) Demanda: Alterações na demanda por Créditos de Carbono e outros ativos ambientais podem ocorrer de forma contínua e podem afetar os ativos detidos pela Classe em sua Carteira. A demanda por Créditos de Carbono e outro ativos ambientais é afetada por vários fatores na economia mundial, como alterações de regulamentações específicas

do setor, mudanças nas taxas de câmbio e custos de capital. Condições adversas na economia maior podem resultar em menor investimento em alguns ou em todos os mercados em que a Classe pretende vender seus ativos. Diminuições de demanda podem reduzir os preços dos Créditos de Carbono e demais ativos, o que por sua vez pode afetar adversamente a Classe.

g) Falta de Diversificação: Caso as Sociedades- Alvos não consigam criar uma carteira diversificada em relação a localizações geográficas, idade e espécies dos produtos ativos florestais em relação aos quais sejam emitidos Créditos de Carbono e demais ativos ambientais, seus ativos podem ter maior exposição a riscos naturais, tais como incêndios, insetos e doenças. A Classe pode não garantir um fornecimento consistente de Créditos de Carbono e demais ativos ambientais, caso os projetos das Companhias-Alvo não sejam diversificados, o que pode afetar adversamente a periodicidade e a quantia de rendimentos da Classe.

h) Riscos relacionados ao Imóvel: A carteira da Classe pode estar sujeita aos riscos inerentes à propriedade e operação de ativos ou negócios cujo valor deriva substancialmente da propriedade imobiliária. A deterioração da propriedade imobiliária ou da floresta nela existente pode impactar negativamente o desempenho a ela relacionados. Tal deterioração pode decorrer de flutuações, como resultado das condições gerais e econômicas locais, o aumento da concorrência, o aumento dos impostos e despesas operacionais, mudanças nas leis ambientais e regulamentações relacionadas aos Créditos de Carbono e demais ativos ambientais/títulos temáticos, danos materiais, responsabilidade ambiental e climática, desastres naturais, atividade humana e outros fatores que estão além do controle da Classe.

i) Riscos relacionados ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais: Desde a edição da Lei 10.627, de 6 de abril de 2001, é obrigatória a realização do georreferenciamento de imóveis rurais em seus limites, características, restrições e confrontações, bem como a sua certificação de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro e as normas mais atualizadas emitidas pelo INCRA para fins de, dentre outros, verificação de limites e confrontações e análises de potenciais sobreposições de acordo com a base de dados do INCRA, sendo, inclusive, requisito expresso na legislação aplicável sem o qual imóveis rurais não podem ser alienados, unificados ou desmembrados. O georreferenciamento deve obedecer a uma série de critérios técnicos para que seja certificado pelo INCRA, incluindo, mas não se limitando, ser devidamente firmado por profissionais habilitados que possuam Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Ainda que o georreferenciamento seja certificado pelo INCRA, este poderá ser objeto de futuros processos de auditorias realizados pelo próprio órgão para fins de validação dos dados técnicos apresentados, bem como ser objeto de reclamações de terceiros para fins de retificação e/ou cancelamento da certificação existente perante o INCRA,

de modo que não é possível afastar completamente o risco de que terceiros possam eventualmente apresentar pleitos futuros alegando potenciais sobreposições de áreas do imóvel com áreas de terceiros o que, no pior cenário, poderia, inclusive, resultar em alegações com intuito de questionar a legitimidade da posse e/ou do direito de propriedade em relação a tais áreas.

j) Riscos relacionados à Expropriação de Imóveis: O Poder Público brasileiro poderá requerer a desapropriação, parcial ou total, por decisão unilateral, dos imóveis sobre os quais a Classe detém direitos, a fim de atender finalidades de interesse social, utilidade e interesse público, além de cumprir a função social da propriedade, o que pode afetar adversamente os negócios da Classe e os seus resultados operacionais e financeiros, uma vez que o valor a ser apurado em sede de perícia para pagamento de indenização decorrente da expropriação pode ser inferior ao valor de mercado do imóvel.

k) Riscos relacionados a Comunidades Tradicionais e Locais: Comunidades tradicionais (incluindo comunidades indígenas e remanescentes de quilombos), movimentos sociais, tais como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, e comunidades locais, como ribeirinhos, são ativos no Brasil e/ou na região da Amazônia Legal, e pleiteiam dos governos federais e estaduais a realização de procedimentos de demarcações de terras, arrecadação e discriminação de terras, reforma agrária e a redistribuição compulsória de terras, de modo que não é possível afastar completamente o risco de que possam abranger áreas ocupadas pelas Companhias-Alvo, obrigando-as a deixar de operar em referidas áreas e/ou resultando na perda, total ou parcial, da titularidade de Créditos de Carbonos, outros ambientais e títulos temáticos, e/ou na necessidade de compartilhamento dos benefícios advindos das transações envolvendo tais ativos emitidos em tais áreas, o que pode impactar adversamente os seus resultados operacionais e financeiros e afetar negativamente a sua imagem e a sua reputação. As invasões e ocupações de terras rurais por grande número de pessoas são práticas comuns entre os integrantes dessas comunidades e desses movimentos e, em certas áreas, a proteção policial e procedimentos jurídicos de manutenção ou defesa da posse de tais áreas podem não ser suficientes para evitar invasões e ocupações. Ademais, comunidades locais e tradicionais podem ocupar parte dos imóveis adquiridos pelas Companhias-Alvo ou que venham a ser adquiridos por elas, os quais poderão ser englobados dentro de projetos sociais relacionados às atividades da Companhia-Alvo. Ainda que a Classe conduza processos de diligência em tais áreas para determinar a extensão em que ele pode ser afetado por tais direitos e adote as medidas sociais adequadas no âmbito dos projetos de Crédito de Carbono, pode não ser possível mitigar ou remover um risco associado com as reivindicações de comunidades indígenas ou de outras comunidades tradicionais e locais. Além disso,

qualquer questionamento sobre a propriedade de terras em que as florestas nativas estejam localizadas pode afetar negativamente as Companhias-Alvo e a Classe.

(ix) Risco Relacionado à Restrição de Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro: Nos termos da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, conforme alterada ("Lei 5.709"), certas condições são aplicáveis para aquisição de imóveis rurais por (i) estrangeiros (pessoas físicas ou jurídicas) e (ii) empresas brasileiras com maioria do capital social detida por estrangeiros, dentre as quais, a prévia aprovação pelo Governo Federal (i.e. Ministério da Agricultura ou Ministério da Indústria e Comércio), para a aquisição de imóvel rural com uma área que exceda determinados limites, incluindo que a soma das áreas rurais pertencentes a tais pessoas físicas ou jurídicas, não pode ultrapassar a um quarto das superfícies dos Municípios onde se situem e que as pessoas da mesma nacionalidade não podem ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite mencionado neste parágrafo e no caput do Artigo 12 da Lei 5.709.

9.4. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional nº 6/1995, surgiram discussões se as restrições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por empresas brasileiras com maioria do capital estrangeiro deixaram de ser aplicáveis. Nesse sentido, o Advogado Geral da União emitiu a Opinião GQ-22 em 1994 e a Opinião GQ-181 em 1998, expressando o entendimento de que as restrições estipuladas na Lei nº 5.709/1971 a empresas brasileiras com maioria do capital estrangeiro não eram mais aplicáveis a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

9.5. Entretanto, em 2010, o Advogado Geral da União modificou a sua opinião em relação a essa matéria por meio da emissão da Opinião AGU-LA-01 interpretando extensivamente as leis acima mencionadas, incluindo a extensão da restrição às empresas controladas por estrangeiros e ao arrendamento por empresas brasileiras com maioria do capital detida por estrangeiros, de forma a equiparar a estrangeiros, para efeitos da citada lei, as empresas com sede no Brasil com participação de estrangeiros a qualquer título, que assegure a seus detentores o poder de conduzir as deliberações da assembleia geral, de eleger a maioria dos administradores da companhia e de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Dessa forma, de acordo com a Opinião AGU-LA-01, empresas brasileiras equiparadas a estrangeiros passaram a estar sujeitas a restrições para a aquisição de imóveis rurais no Brasil, nos termos da Lei nº 5.709/1971 e do Decreto nº 74.965/1974.

9.6. Desse modo, em virtude de as Cotas serem destinadas, entre outros, a Cotistas INR, conforme previsto neste Regulamento, para evitar discussões sobre a aplicabilidade das restrições impostas pela Lei 5.709 à Companhia-Alvo, a Classe não está autorizada a deter controle de Companhia-Alvo que venha a adquirir imóvel rural. Porém, a Classe está autorizada a investir em

Companhias-Alvo que venham a adquirir imóveis rurais, desde que respeitados os limites previstos neste Regulamento e na legislação vigente. A alegação de não cumprimento ou eventuais interpretações diversas acerca do disposto na Lei 5.709 e na legislação e regulamentação vigentes por parte de terceiros ou autoridades competentes, em especial no que se refere à aquisição de imóveis rurais por sociedades brasileiras cuja maioria do capital seja detida por estrangeiros, conforme acima referido, poderá afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Companhias-Alvo e, consequentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

9.7. Na hipótese de encerramento do Prazo de Duração ou Liquidação da Classe sem que tenha sido realizado o desinvestimento pela Classe nas Companhias Investidas, há risco de que, em virtude de eventuais interpretações diversas acerca do disposto na legislação e regulamentação vigentes por parte de terceiros ou autoridades competentes, não seja possível a entrega de Ativos Alvo e/ou Outros Ativos anteriormente detidos pela Classe aos Cotistas INR.

(i) Riscos relacionados aos Créditos de Carbono: Além dos riscos inerentes aos ativos ambientais que também se aplicam aos Créditos de Carbono enumerados no inciso "(viii)" do item 9.3 acima - Risco do Setor de Atuação das Companhias-Alvo, existem riscos específicos a este tipo de ativo tendo em vista diversas incertezas relacionas à sua regulamentação, ao mercado, às metodologias utilizadas, dentre outros.

a) Riscos Reputacionais em torno das Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa e de Projetos Florestais: Os investidores na Classe devem estar cientes de que os projetos de geração de Créditos de Carbono e iniciativas de compensação de emissões de gases de efeito estufa estão sujeitos a riscos reputacionais, em diversas esferas, inclusive ambientais, sociais e de governança. Existem grupos da sociedade civil que defendem publicamente que não seria válido, em circunstância alguma, que empresas ou instituições financeiras utilizem os Créditos de Carbono para cumprir com os seus compromissos voluntários de reduzir ou limitar as suas emissões de gases do efeito de estufa por meio da compensação. Além disso, existem certos grupos da sociedade civil que afirmam que muitos projetos de carbono relacionados com a preservação, manutenção e conservação de florestas nativas seriam não adicionais porque subsidiam atividades de preservação, manutenção e conservação que já ocorreriam mesmo sem o projeto e que desencorajariam outros esforços de mitigação(ii) não ambientalmente válidos porque são inerentemente vulneráveis à reversão de um evento posterior que destrói a floresta; ou (iii) socialmente irresponsáveis porque afetam negativamente as comunidades locais ou indígenas, o que pode também incluir a perturbação da biodiversidade, do equilíbrio ecológico e do ciclo hidrológico. A Classe, o Gestor e/ou os investidores na Classe poderiam estar potencialmente ligados a estas repercussões reputacionais negativas.

b) Risco de Falhas Operacionais por Parte do Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono ou pela sua Dissolução: As Companhia-Alvo estarão sujeitas a riscos de falha operacional por parte do Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono ou alterações substanciais às regras, metodologias ou processos do Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono. A geração de Créditos de Carbono depende de múltiplas ações do administrador do Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono, que incluem, mas não se limitam a: o estabelecimento de regras e metodologias aplicáveis para o desenvolvimento de projetos; monitoramento das atividades desenvolvidas; certificação e geração dos Créditos de Carbono; e operação de um registro que as entidades podem utilizar para receber, transferir, ou de outra forma dispor dos Créditos de Carbono. O mercado voluntário de carbono depende de Padrões de Certificação dos Créditos de Carbono para realizar a acreditação a fim de evitar conflitos de interesses entre validadores/verificadores e desenvolvedores de projetos. O mercado também depende da existência de um registo de modo a evitar que mais do que uma entidade reclame direitos ao mesmo Crédito de Carbono (referida como "dupla contagem"). Entretanto, tendo em vista a ausência de legislação regulamentadora dos registros e dos Padrões de Certificação, não há garantia absoluta de inexistência de dupla contagem. Assim, os Créditos Carbono estão sujeitos a riscos legais e reputacionais relacionados com ações ou omissões, falhas na certificação e na operação e gerenciamento do registro e falência ou outra dissolução do Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono.

c) Risco de Certificação e Verificação do Projeto: As Companhias-Alvo investidas pela Classe pretendem registrar os seus projetos de geração de Créditos de Carbono desenvolvidos a partir de metodologias de redução de emissões por desmatamento e degradação - REDD+) aplicáveis, e acredita que as atividades propostas pelas Companhias-Alvo investidas pela Classe irão satisfazer os requisitos dessas metodologias. Contudo, as regras de registro e as metodologias aprovadas estão sujeitas a alterações, e a validação do projeto depende da aprovação de entidades de validação independentes e de terceiros acreditados pelo Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono, e a emissão subsequente de Créditos de Carbono depende da verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos na metodologia. Não existe qualquer garantia de que os projetos de ativo das Companhias-Alvo investidas pela Classe sejam validados ou verificados com sucesso e, portanto, que os Créditos de Carbono sejam subsequentemente emitidos pelo Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono.

d) Mercados de Crédito de Carbono – Pequenos e Ilíquidos: A liquidez nos mercados voluntários de carbono é fragmentada devido tanto à variação na procura por parte dos compradores como às preferências variáveis dos compradores. Atualmente, o preço

de um Crédito de Carbono é atribuído em grande parte em função dos atributos do projeto de geração de Crédito de Carbono, porque os compradores preferem tipos particulares de projetos e localidades específicas. Como resultado, os preços são diversos e indefinidos, sendo o valor justo de mercado difícil de determinar. Não existem contratos de referência líquidos ou índices de preços para Créditos de Carbono que tenham um sinal de preço diário e confiável. A ausência de tal sinal de preço e de instrumentos relacionados dificulta a gestão do risco de investimento. A maior parte das transações são de venda livre. Não existem trocas de créditos de carbono ou criadores de mercado em grande escala. Espera-se que estas características dos mercados voluntários de carbono afetem a capacidade da Classe para avaliar os Créditos de Carbono com precisão, vender Créditos de Carbono ao preço e tempo desejados e afetem os investidores que pretendem revender créditos de carbono atribuíveis às Companhias-Alvo investidas pela Classe.

e) Incertezas Relacionadas ao "Ajuste Correspondente": Apesar dos avanços nas definições sobre as regras do Artigo 6º do Acordo de Paris na Conferência das Partes (COP27), realizada em 2022, ainda existem incertezas sobre como e em que hipóteses será implementado o mecanismo denominado "ajuste correspondente" que consiste na necessidade de aumento da contribuição nacionalmente determinada do País que vende créditos de carbono para outro País, a fim de evitar que a mesma redução ou remoção de carbono seja reivindicada por ambos os Países. Algumas partes interessadas argumentam que tal mecanismo de contabilidade deveria ser aplicável, se de todo, apenas às vendas de créditos de carbono emitidos pelo governo e, portanto, não aos créditos de carbono a serem vendidos no mercado voluntário de carbono. Se, em última análise, forem necessários ajustes correspondentes para as transações do mercado voluntário de carbono ou se tal ajuste for exigido pelos compradores, existe o risco de impacto nos Créditos de Carbono gerados pelos projetos das Companhias-Alvo investidas pela Classe.

f) Risco de Alterações Futuras Abrangentes às Regras e Instituições do Mercado Voluntário de Carbono: Está em curso um esforço internacional para melhorar e escalar o mercado voluntário de carbono denominado "Taskforce on Scaling Voluntary Carbon Markets" ("Taskforce"). A Taskforce pôs em prática um processo para estabelecer um novo órgão de governança, novos critérios para a integridade do crédito de carbono, novos contratos padronizados e outras novas regras, instrumentos e instituições. A Taskforce integrou no seu trabalho o "Verified Carbon Standard" e outros Padrões de Certificação dos Créditos de Carbono. Contudo, existe o risco de que o processo da Taskforce acabe por suplantar o Verified Carbon Standard, bem como outros Padrões de Certificação dos Créditos de Carbono. Em qualquer caso, o

processo da Taskforce poderia criar pelo menos uma incerteza temporária no mercado voluntário do carbono com efeitos adversos nos preços e transações.

g) Risco de Governo Anfitrião: No âmbito do mercado voluntário de carbono, os desenvolvedores de projetos de geração de Crédito de Carbono geralmente não necessitam de pré-aprovação pelos governos do País, Estado ou Município em que o projeto está localizado (também conhecido como o "governo anfitrião") para receberem, venderem ou de outra forma disporem dos Créditos de Carbono gerados por tais projetos. No entanto, os governos anfitriões na América Latina expressaram opiniões diferentes sobre a conveniência ou validade de permitir que investidores estrangeiros possuam direta ou indiretamente Créditos de Carbono de tais projetos. Existe o risco de o Brasil adotar um posicionamento no qual passe a ser exigida a pré-aprovação sobre a disposição dos Créditos de Carbono gerados pelas Companhias-Alvo investidas pela Classe.

h) Risco de Linha de Base: Segundo as regras de um Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono, um projeto de geração de Crédito de Carbono só é viável a medida em que gere mais reduções ou remoções de emissões do que teria acontecido sem o projeto. O cenário sem projeto é referido como a "linha de base". O Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono estabelece diferentes linhas de base para diferentes tipos de projetos. Existe o risco de o Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono modificar metodologias linhas de base para os projetos em que a Classe se baseia e, assim, acabar por impactar negativamente a viabilidade dos projetos ou reduzir a quantidade de Créditos de Carbono gerados por eles.

i) Risco de Reversão e Buffer: Os projetos de geração de Crédito de Carbono relacionados com a floresta estão sujeitos a um risco intrínseco de que a floresta em que o projeto está sendo desenvolvido possa ser total ou parcialmente destruída (por exemplo, por meio de fogo, peste ou desmatamento), liberando assim o carbono que foi armazenado em razão das atividades do projeto. O Verified Carbon Standard ("VCS") endereça este risco de "reversão" por meio da adoção de um mecanismo de seguro obrigatório. No âmbito desse mecanismo, cada projeto de geração de Crédito de Carbono aprovado no padrão VCS deve reservar um percentual dos Créditos de Carbono ajustada ao seu risco de não permanência e colocá-lo em um "buffer" ou "fundo de garantia" com créditos de outros projetos. O VCS gere esse fundo de garantia separadamente e pode cancelar Créditos de Carbono quando qualquer projeto de geração de Créditos de Carbono do padrão VCS sofrer um evento de reversão. Outros Padrões de Certificação dos Créditos de Carbono podem também implementar mecanismos de seguro semelhantes concebidos para alcançar a mesma proteção. O aumento global de incêndios florestais, que se espera que continue com as alterações climáticas em curso, pôs em questão se os fundos de garantia estão suficientemente dimensionados.

Existe o risco de que, se a emissão de carbono decorrente dos eventos de reversão excederem a quantidade existente no fundo de garantia, o Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono busque cancelar ou invalidar Créditos de Carbono já emitidos em outros projetos de geração de Créditos de Carbono. Existe também o risco de que o VCS aumente a contribuição para o fundo de garantia aplicável a cada um dos projetos, o que poderá diminuir o número de Créditos de Carbono que a Classe pode distribuir aos Parceiros Limitados Eleitores.

j) Riscos relacionados ao regime jurídico imaturo, à natureza jurídica e à titularidade dos Créditos de Carbono: Os regimes legais aplicáveis aos Créditos de Carbono não estão totalmente desenvolvidos e podem estar sujeitos a mudanças significativas à medida que a regulamentação e os regimes regulatórios se desenvolvem nos níveis global, nacional e subnacional. Além disso, as definições de natureza jurídica e de titularidade dos Créditos de Carbono variam entre as jurisdições, o que gera incertezas em relação a tais ativos. Além disso, eventuais alterações legais sobre o assunto no Brasil ou desdobramentos da regulamentação internacional podem afetar significativamente os mercados de carbono, o valor, usabilidade e comercialidade dos Créditos de Carbono, as operações das Companhias-Alvo e, consequentemente, a Classe.

k) Tributação sobre os Créditos de Carbono: O regime fiscal e contábil incidente sobre os Créditos de Carbono não está claramente estabelecido, e o conjunto normativo que regula esta matéria e/ou a interpretação das autoridades fiscais e/ou tribunais pode impactar diretamente a Classe. A Classe e os Cotistas podem estar sujeitos a impostos atuais ou futuros sobre compras e vendas de Créditos de Carbono emitidos pelas Companhias-Alvo. A Classe e os Cotistas podem também estar sujeitos a custos para o estabelecimento de uma conta no programa VCS ou em qualquer outro registro de Padrão de Certificação dos Créditos de Carbono para receber e transferir os Créditos de Carbono.

l) Prazo de Maturação dos Projetos de Geração dos Créditos de Carbono: Os projetos de geração dos Créditos de Carbono possuem tempo estimado para o máximo aproveitamento dos projetos desenvolvidos a partir de metodologias de redução de emissão de desmatamento e degradação, com prazo médio que pode ser significativamente superior ao Prazo de Duração da Classe. Tal fato poderá afetar o máximo aproveitamento por parte da Classe dos projetos desenvolvidos por meio das Companhias Investidas, e, desse modo, os resultados da Classe e/ou a rentabilidade dos Cotistas.

(ii) Risco de Crédito de Debêntures da Carteira da Classe: Os títulos públicos e/ou privados de dívida que poderão compor a carteira da Classe (incluindo, sem limitação, debêntures de emissão das Companhias-Alvo) estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições

financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos aos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. As escrituras de emissão de debêntures de Companhias-Alvo poderão, ainda, prever o pagamento de prêmio baseado na variação da receita ou do lucro da Companhia-Alvo emissora. Nessa hipótese, caso o respectivo Ativo Alvo emissor apresente receita ou lucro insuficiente, a rentabilidade da Classe poderá ser adversamente impactada. Ademais, em caso de falência de qualquer Companhia-Alvo, a liquidação de debêntures estará sujeita ao pagamento, pela respectiva Companhia-Alvo, de determinados créditos que possuem classificação mais privilegiada, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada (notadamente, no caso de debêntures quirografárias, créditos trabalhistas, créditos garantidos por garantia real, créditos tributários e créditos com privilégios especiais e gerais).

(iii) Risco de Responsabilização por Passivos de Companhias-Alvo: Nos termos da regulamentação em vigor, a Classe deverá participar do processo de tomada de decisões estratégicas da Companhia-Alvo. Tal participação, em razão da responsabilidade a ela inerente, pode sujeitar a Classe a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso a Companhia-Alvo tenha sua falência decretada ou sua personalidade jurídica desconsiderada, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos poderá ser atribuída à Classe, resultando em prejuízo aos Cotistas. Além disso, há casos em que o Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho, atribui aos acionistas a responsabilidade por passivos de uma companhia independentemente da caracterização dos requisitos necessários para tanto, conforme estabelecidos na legislação brasileira, e independentemente da participação de cada acionista no capital social e/ou na administração da companhia. Em tais hipóteses, não há garantia de que a Classe terá êxito na defesa de seus interesses, podendo haver prejuízos para a Classe e seus Cotistas.

(iv) Riscos Relacionados a Reclamação de Terceiros: No âmbito de suas atividades, a Companhia-Alvo e, eventualmente, a própria Classe, poderão responder a processos administrativos e/ou judiciais movidos por terceiros, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas da Classe;

(v) Risco de Diluição: Caso a Classe venha a ser acionista/cotista de qualquer Companhia-Alvo, a Classe poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos da legislação aplicável, incluindo a Lei das S.A., em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados pelas Companhias-Alvo. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital das Companhias-Alvo no futuro e a Classe não participe de tais aumentos de capital por qualquer razão, a Classe poderá ter sua participação no capital da Companhia-Alvo diluído.

(vi) As Companhias-Alvo Estão Sujeitos à Lei Anticorrupção Brasileira: As Companhias-Alvo estão sujeitas à legislação anticorrupção brasileira, que possui sanções severas e pode fundamentar investigações e processos diversos, nos âmbitos administrativo, cível e criminal, contra pessoas físicas e jurídicas, a depender do caso. Além de outras leis já existentes e aplicáveis a atos de corrupção, a Lei 12.846, de 1° de agosto de 2013, conforme alterada ("Lei Anticorrupção Brasileira"), instituiu a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de determinados atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Isso significa que, caso ocorram os atos ilícitos previstos pela Lei Anticorrupção Brasileira, no interesse ou benefício das Companhias-Alvo, essas pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas independentemente de culpa ou dolo, ainda que tais atos tenham sido realizados sem a autorização ou conhecimento de seus gestores.

(vii) Risco de Patrimônio Negativo e Limitação de Responsabilidade dos Cotistas: A Lei nº 13.874/2019 alterou o Código Civil e estabeleceu que (a) os regulamentos de fundos de investimento podem estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observado o disposto na regulamentação superveniente da CVM; e (b) se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos Artigos 955 a 965 do Código Civil. Recentemente, a CVM emanou a Resolução CVM 175, a qual entrará em vigor, ainda em 2023. Não é possível antever como a limitação de responsabilidade dos Cotistas e/ou o processo de insolvência serão aplicados na prática, tampouco qual será a interpretação acerca de tais matérias em sede de potenciais litígios envolvendo a Classe, seja em via judicial, arbitral ou administrativa. Neste caso, a Classe e os Cotistas podem sofrer prejuízos materiais e estar sujeitos a consequências adversas.

(viii) Outros Riscos: a Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Outros Ativos, mudanças impostas aos ativos integrantes da carteira da Classe, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

9.8. Em razão das características a Classe, os Cotistas assumem os riscos inerentes a este tipo de investimento, não podendo o Administrador, o Gestor, e quaisquer de suas Partes Relacionadas, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos Ativos Alvo, dos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos apurados por ocasião da Liquidação da Classe ou acumulados durante o prazo de duração, salvo quando procederem com dolo ou culpa, com violação da lei, das normas regulamentares e deste Regulamento.

CAPÍTULO X – CONFLITO DE INTERESSES

10.1. O Administrador e o Gestor deverão sempre agir de boa-fé e, na hipótese de potencial Conflito de Interesses, submeter sua resolução à aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas.

10.2. Qualquer transação e/ou contratação entre (i) a Classe e o Administrador, o Gestor e suas respectivas Partes Relacionadas; ou (ii) a Classe e qualquer entidade administrada ou gerida pelo Administrador e/ou pelo Gestor, e suas respectivas Partes Relacionadas; ou (iii) o Gestor e as Companhias-Alvo ou Companhias Investidas, exceto pela gestão dos investimentos realizados nas Companhias Investidas, será considerada uma hipótese de potencial Conflito de Interesses, e, portanto, somente poderá ser realizada e/ou contratada mediante aprovação prévia em Assembleia Especial de Cotistas ou via Consulta Formal formulada pelo Administrador aos Cotistas.

10.3. Os Cotistas deverão informar ao Gestor, o qual informará aos demais Cotistas, sobre qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesses com a Classe, e abster-se-ão de votar nas Assembleias Gerais de Cotistas que venham a ser realizadas para resolução de tal Conflito de Interesses.

CAPÍTULO XI – ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DA CLASSE

11.1. A administração e distribuição das Cotas da Classe Única, e a gestão da carteira da Classe Única serão realizadas pela Administradora e pela Gestora, respectivamente, cujas atribuições, poderes e restrições estão descritos na regulamentação em vigor, no Regulamento, em particular no Capítulo Quarto do Regulamento.

11.2. A Administradora e a Gestora, observadas as limitações e as alçadas estabelecidas neste Anexo Descritivo, no Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, têm amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da Classe Única e para exercer os direitos inerentes aos Ativos Alvo e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe Única.

11.3. Vedações Aplicáveis à Administradora, à Gestora e ao Custodiante. Sem prejuízo das demais vedações estabelecidas na regulamentação aplicável, é vedado à Administradora e à Gestora a realização de operações, pela Classe Única, nas quais (i) a Administradora ou a Gestora; ou (ii) fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos pela Administradora ou pela Gestora figurem na condição de contraparte da Classe e/ou de sua classe de Cotas, salvo nas seguintes hipóteses:

(i) caso haja aprovação da operação em questão por Cotistas reunidos em Assembleia Especial da Classe Única;

(ii) caso a Administradora ou a Gestora esteja atuando como administrador ou gestor de classes de cotas investidas ou na condição de contraparte da Classe Única com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única; ou

(iii) caso a Administradora ou a Gestora esteja atuando como administrador ou gestor de classe de cotas investida e desde que a Classe Única invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe de cotas.

11.4. Taxa de Administração. A taxa de administração será devida pela Classe à Administradora pela prestação dos serviços de administração fiduciária, escrituração de cotas e remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Administradora. A Taxa de Administração corresponderá a 0,18% (dezoito centésimos por cento), incidentes sobre o valor do Capital Integralizado das Cotas, observada remuneração mínima mensal equivalente a R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

11.5. Base de Cálculo da Taxa de Administração. A Taxa de Administração será calculada diariamente na base de 1/252 (um inteiro, duzentos e cinquenta e dois avos) Dias Úteis, devendo ser provisionada diariamente como despesa da Classe e paga mensalmente, em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

11.6. Taxa de Administração Extraordinária. A remuneração à título de Taxa de Administração em caráter extraordinário corresponde à Taxa de Administração devida no período compreendido entre o início da Classe até o fechamento de 28 de fevereiro de 2023. O valor corresponde ao montante de R$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos) a ser dividido proporcionalmente, até 31 de dezembro de 2023, acrescido dos tributos aplicáveis.

11.7. Os valores fixos em reais referidos no item 11.4 acima serão corrigidos anualmente pela variação positiva do IPCA, a partir do início da prestação de serviços pelo Administrador.

11.8. Taxa de Gestão: A taxa de gestão será devida pela Classe à Gestora, pela prestação dos serviços de gestão de carteira da Classe Única e pela remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Gestora. A Taxa de Gestão será equivalente a 0,70% (sete décimos por cento) incidentes sobre o valor do Capital Integralizado pelas Cotas, observada remuneração mínima mensal equivalente a R$15.000,00 (quinze mil reais).

11.9. Base de Cálculo da Taxa de Gestão: A Taxa de Gestão será calculada diariamente na base de 1/252 (um inteiro, duzentos e cinquenta e dois avos) Dias Úteis, devendo ser provisionada diariamente como despesa da Classe e paga mensalmente, em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

11.10. Taxa de Gestão Extraordinária. A remuneração à título de Taxa de Gestão em caráter extraordinário corresponde à Taxa de Gestão devida no período compreendido entre o início da Classe até o fechamento de 28 de fevereiro de 2023. O valor corresponde ao montante de R$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos) a ser dividido proporcionalmente, até 31 de dezembro de 2023, acrescido dos tributos aplicáveis.

11.11. Correção Monetária Anual. Os valores fixos em reais referidos no item 11.8 acima serão corrigidos anualmente pela variação positiva do IPCA, a partir do início da prestação de serviços pelo Gestor.

11.12. Pagamento de Parcela da Taxa de Administração e Taxa de Gestão aos Prestadores de Serviço da Classe. A Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados por elas, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão devidas.

11.13. Taxa Máxima de Distribuição: Nos termos do Ofício Circular Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE emitido em 11 de abril de 2023, não é possível determinar uma Taxa Máxima de Distribuição, tendo em vista se tratar de uma Classe fechada. Assim, a contratação do distribuidor, se for, ocorrerá pontualmente por ocasião de novas emissões, e consequentemente, sua remuneração também será pontual, a ser definida no documento que deliberar pela emissão.

11.14. Taxas Adicionais. Não serão cobradas dos Cotistas taxas de ingresso ou de saída.

CAPÍTULO XII – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

12.1. Custódia da Classe Única. Os serviços de custódia qualificada dos Ativos Alvo e demais Ativos Financeiros da Classe Única serão exercidos pelo Custodiante, nos termos estabelecidos na Resolução CVM 175 e no Anexo Normativo IV.

12.2. Taxa Máxima de Custódia da Classe. Os serviços de custódia qualificada dos Ativos Alvo e demais Ativos Financeiros da Classe Única serão exercidos pelo Administrador, pelos quais fará jus à remuneração contida no Capítulo XI acima.

12.3. Taxa Máxima de Distribuição de Cotas da Classe. Os serviços de distribuição de Cotas da Classe Única da Classe serão exercidos pelo Administrador, pelo qual fará jus à remuneração contida no Capítulo XI acima.

CAPÍTULO XIII – VALORIZAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS DA CLASSE E ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

13.1. Valorização das Cotas. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à respectiva data da primeira integralização, sendo que a última valorização ocorrerá nas respectivas Datas de Resgate.

13.2. Cálculo do Valor das Cotas. Após a data da primeira integralização de Cotas, o valor unitário das Cotas será apurado nos termos do item 6.2 deste Anexo Descritivo, deduzidos eventuais valores pagos a título de amortização.

13.3. Ordem de Aplicação de Recursos. Diariamente, a partir do início das atividades da Classe Única, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades da Classe Única, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

(i) pagamento de eventuais parcelas de amortização que sejam devidas às Cotas;

(ii) pagamento dos Encargos da Classe Única;

(iii) pagamento de resgate dos Cotistas dissidentes;

(iv) aquisição pela Classe de Ativos Alvo, observando-se a Política de Investimento; e

(v) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros, observando-se a Política de Investimento, especialmente no que se refere ao disposto no item 4.5 acima.

CAPÍTULO XIV – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

14.1. Eventos de Liquidação. Caracterizam eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe Única, a ser deliberada em Assembleia Especial da Classe Única ("Eventos de Liquidação da Classe"):

(i) ao término do Prazo de Duração da Classe, incluindo suas eventuais prorrogações;

(ii) o não pagamento nas Datas de Resgate, do valor do resgate das Cotas devido na respectiva Data de Resgate;

(iii) caso as Cotas sejam integralmente amortizadas, de forma que não existam Cotas em circulação;

(iv) caso, após os primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira integralização de Cotas da Classe, ocorra o desenquadramento do limite mínimo previsto no item 4.8, inciso "(i)" deste Anexo Descritivo, por prazo igual ou superior a 10 (dez) Dias Úteis.

14.2. Procedimentos a serem observados pela Administradora em caso de Evento de Liquidação. A Administradora deverá, caso ocorram quaisquer dos Eventos de Liquidação: (i) dar ciência de tal fato aos Cotistas; (ii) suspender, de imediato, a aquisição de novos Ativos Alvo; (iii) iniciar os procedimentos para a liquidação antecipada da Classe Única, observada a deliberação da Assembleia Especial da Classe Única a ser imediatamente convocada pela Administradora, conforme disposições constantes deste Anexo Descritivo e da legislação vigente.

14.3. Caso, após um Evento de Liquidação e início dos procedimentos de liquidação da Classe Única, seja aprovado em Assembleia Especial da Classe Única a interrupção dos referidos procedimentos de liquidação da Classe Única, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais pela Classe Única aprovadas pela Assembleia Especial da Classe Única, (i) será assegurado o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes, sendo certo que: (a) os Cotistas dissidentes deverão manifestar seu interesse em resgatar suas Cotas até o encerramento da Assembleia Especial da Classe Única em questão; e (b) havendo Cotistas dissidentes, os demais Cotistas terão o direito de alterar seus votos até o encerramento da Assembleia Especial da Classe Única em questão; e (ii) as providências previstas no item 14.2, inciso "(ii)" acima deverão ser cessadas.

14.4. Resgate Compulsórios de Cotas. Confirmada a liquidação antecipada da Classe Única, a Classe Única resgatará todas as Cotas compulsoriamente, observados os seguintes procedimentos:

(i) a Administradora debitará a Conta da Classe Única e procederá ao resgate das Cotas em circulação na forma deste Anexo Descritivo.

(ii) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe Única, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe Única;

(iii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe Única, dos valores dos Ativos Alvo de sua titularidade, serão imediatamente destinados à Conta da Classe Única; e

14.5. Alienação dos Ativos. A alienação dos ativos que compõem a carteira da Classe, por ocasião da Liquidação da Classe, poderá ser feita através de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos cotistas:

(i) resgate dos Ativos Alvo integrantes da carteira da Classe;

(ii) venda dos Ativos Alvo que não são negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado através de negociações privadas; ou

(iii) venda dos Ativos Alvo em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado.

14.6. Entrega dos Ativos *In Natura*. Caso o Gestor instrua o Administrador para proceder à entrega de ativos integrantes da carteira da Classe como pagamento in natura pelo resgate de Cotas, tal entrega será feita na proporção do número de Cotas detidas por cada Cotista, nos termos deste Regulamento.

14.7. Critérios para Entrega dos Ativos. Caberá ao Gestor estabelecer critérios específicos e detalhados para adoção de tais procedimentos, a serem ratificados pela Assembleia Especial de Cotistas que aprove a Liquidação da Classe.

14.8. Responsabilidade do Administrador. O Administrador não poderá ser responsabilizado, salvo em decorrência de culpa ou dolo no desempenho de suas funções, por quaisquer eventos que acarretem:

(i) Liquidação antecipada da Classe; ou

(ii) impossibilidade de pagamento dos resgates de Cotas no momento da Liquidação da Classe, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento.

14.9. Prazo de Liquidação da Classe. A Liquidação da Classe e a divisão de seus ativos entre os Cotistas deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do Prazo de Duração ou da data da realização da Assembleia Especial de Cotistas que deliberar a Liquidação da Classe, conforme o caso.

14.10. Após a divisão dos ativos da Classe entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento da Classe, encaminhando à CVM a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que os recursos provenientes da Liquidação forem disponibilizados aos Cotistas, assim como praticar todos os atos necessários ao encerramento da Classe perante quaisquer autoridades.

CAPÍTULO XV – DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE

15.1. São aquelas especificadas no Capítulo Oitavo do Regulamento.

CAPÍTULO XVI – ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE

16.1. Caberá privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar sobre as seguintes matérias, observados os respectivos quóruns de deliberação indicados abaixo:

Matéria	**Quórum de Aprovação**
(i) tomar, anualmente, as contas relativas à Classe e deliberar, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador relativas ao exercício social encerrado;	Maioria das Cotas subscritas presentes
(ii) alterar o presente Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo e os Apêndices;	Metade das Cotas subscritas, exceto quando a deliberação em questão e/ou os seus efeitos exigir(em) quórum de aprovação superior
(iii) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador, bem como a escolha do respectivo substituto;	Metade das Cotas subscritas
(iv) deliberar sobre a destituição ou substituição do Gestor **com** Justa Causa, bem como a escolha de seu substituto;	Metade das Cotas subscritas
(v) deliberar sobre a destituição ou substituição do Gestor **sem** Justa Causa, bem como a escolha de seu substituto;	Metade das Cotas subscritas
(vi) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual Liquidação da Classe;	Metade das Cotas subscritas, exceto quando a deliberação em questão e/ou os seus efeitos exigir(em) quórum de aprovação superior
(vii) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas acima do limite do Capital Autorizado da Classe;	Metade das Cotas subscritas

(viii) deliberar sobre eventual aumento da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão;	Metade das Cotas subscritas
(ix) deliberar sobre a prorrogação e/ou alteração do Prazo de Duração da Classe, observado o disposto neste Regulamento;	Metade das Cotas subscritas
(x) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;	Metade das Cotas subscritas, exceto quando a deliberação em questão e/ou os seus efeitos exigir(em) quórum de aprovação superior
(xi) deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos da Classe, se aplicável;	Metade das Cotas subscritas
(xii) deliberar sobre requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e o parágrafo 1º do Artigo 26 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175;	Maioria das Cotas subscritas presentes
(xiii) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais em nome da Classe;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas.
(xiv) deliberar a respeito de eventuais Conflitos de Interesses entre a Classe e seu Administrador ou Gestor e entre a Classe e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas;	Metade das Cotas subscritas
(xv) deliberar sobre a inclusão de Encargos não previstos no Capítulo VIII deste Regulamento ou o aumento dos limites máximos previstos neste Regulamento;	Metade das Cotas subscritas
(xvi) deliberar sobre a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos, caso utilizados na integralização de Cotas da Classe, se aplicável, conforme Artigo 20,	Metade das Cotas subscritas

Parágrafo 6º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175;	

16.2. Dispensa de Assembleia. O Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas ou de Consulta Formal aos Cotistas, sempre que tal alteração **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, em consequência de alteração de normas legais ou regulamentares, em especial a Resolução CVM 175; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor, ou de outros prestadores de serviços da Classe (tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone); ou **(iii)** envolver redução da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, devendo ser providenciada, no prazo de até 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

16.3. Fica permitido à Classe de Cotas destinada exclusivamente a Investidores Profissionais o direito ao voto em todas as matérias da Assembleia Especial de Cotistas dispostas acima, de modo que o Gestor, o Administrador e suas Partes Relacionadas, conforme o caso, poderão votar nas Assembleias Especiais de Cotistas.

16.4. Consulta Formal. As matérias de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas poderão ser deliberadas mediante processo de consulta formal ("Consulta Formal"), caso em que os Cotistas terão o prazo de até 10 (dez) Dias Úteis, contados do recebimento da consulta, para respondê-la. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelos Cotistas.

16.5. A ausência de resposta à Consulta Formal neste prazo será considerada como abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da Consulta Formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando–se presentes os Cotistas que tenham respondido a Consulta Formal.

16.6. Transmissão da Assembleia. Observadas as disposições sobre a convocação e a presença de Cotistas, sempre que possível, a Assembleia Especial de Cotistas deve ocorrer através de transmissão via plataforma digital. Todas as gravações de Assembleias Gerais de Cotistas deverão ficar arquivadas na sede do Administrador.

16.7. Convocação da Assembleia. A Assembleia Especial de Cotistas poderá ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, pelo Gestor ou por Cotistas que representam, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido da Classe.

16.8. Quórum de Instalação. A Assembleia Especial de Cotistas será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

16.9. Forma de Convocação. A convocação para a Assembleia Especial de Cotistas far-se-á mediante correio eletrônico (com confirmação de recebimento pelo Cotista) ou outro meio a ser acordado com os Cotistas, a ser enviado para o Cotista pelo Administrador, e dela constarão, obrigatoriamente, **(i)** dia, **(ii)** hora, e **(iii)** local de realização da Assembleia Especial de Cotistas, em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) convocação, sendo a 2ª (segunda) convocação marcada com um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos a contar da primeira convocação, bem como a respectiva ordem do dia.

16.10. Prazo para Convocação das Assembleias. As convocações da Assembleia Especial de Cotistas deverão ser feitas com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data prevista para sua realização, e deverão ser enviadas aos Cotistas inscritos no "Registro dos Cotistas" no Dia Útil imediatamente anterior à data da convocação.

16.11. Dispensa de Convocação. Independentemente da realização de convocação, nos moldes dispostos acima, será considerada regular a Assembleia Especial de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

16.12. Para o bom desempenho da Assembleia Especial de Cotistas, o Administrador, em conjunto com o Gestor, elaborará e enviará todos os materiais necessários à avaliação da ordem do dia de cada Assembleia Especial de Cotistas até a data da respectiva convocação.

16.13. Poderão comparecer às Assembleia Especial de Cotistas os representantes legais dos Cotistas ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, nos termos da regulamentação aplicável.

16.14. Poderão votar em cada Assembleia Especial de Cotistas os Cotistas inscritos no "Registro dos Cotistas" até 3 (três) Dias Úteis antes da data fixada para sua realização.

16.15. Direito de Voto. Nas deliberações das Assembleia Especial de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

16.16. Votação por Escrito. Os Cotistas que não puderem participar presencialmente da Assembleia Especial de Cotistas, independente do motivo, também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que tal comunicação seja recebida com, no mínimo, 1 (um) Dia Útil de antecedência com relação à data de realização da respectiva Assembleia Especial de Cotistas, na qual poderá consignar eventuais manifestações e protestos.

16.17. Não serão aceitos votos condicionados, nem votos contendo alterações na ordem do dia. Os votos realizados em tais condições serão considerados, para fins de verificação de quórum de aprovação, como abstenções.

CAPÍTULO XVII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

17.1. Divulgação de Fatos Relevantes. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo à Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

17.2. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da Classe Única ou aos ativos da carteira deve ser comunicado a todos os Cotistas da Classe Única; informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e mantido nas páginas da Administradora e da Gestora, e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

17.3. A Administradora deve fazer as publicações previstas neste Regulamento sempre na página da Administradora na rede mundial de computadores e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre no mesmo meio utilizado para divulgação das informações da Classe e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

17.4. Divulgação de Informações. A divulgação das informações previstas neste Anexo Descritivo deve ser feita por meio de publicação na página da Administradora na rede mundial de computadores ou por meio de correio eletrônico, exceto quando se tratar de ato ou fato relevante, que deverá ser observado o disposto no item 17.1 acima. Qualquer mudança com relação a tal política deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

CAPÍTULO XVIII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

18.1. Escrituração Contábil e Demonstrações Financeiras. Nos termos dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175, a Classe Única terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras anuais da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente

registrado na CVM em conjunto com as demonstrações financeiras do Fundo e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

18.2. As demonstrações financeiras da Classe Única serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

(i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira da Classe Única, de acordo com as regras aplicáveis;

(ii) demonstrações financeiras da Classe Única, contendo a demonstração do resultado, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e

(iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

18.3. Exercício Social. O exercício social da Classe tem duração de um ano e seguirá o exercício social do Fundo, encerrando-se no último Dia Útil do mês de fevereiro de cada ano.

18.4. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

CAPÍTULO XIX - RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

19.1. As Disputas serão resolvidas por arbitragem, administrada pela ICCX, nos termos do Regulamento de Arbitragem e da Lei de Arbitragem.

19.2. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais 1 (um) será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). O presidente do tribunal arbitral será escolhido em conjunto pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas partes, em consulta com as partes da arbitragem ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela ICC, de acordo com o Regulamento. Caso quaisquer dar partes da arbitragem não nomeie seu respectivo árbitro, ou caso os árbitros nomeados pelas partes não nomeiem o presidente do tribunal nos termos do Regulamento de Arbitragem, as nomeações faltantes serão feitas na forma do Regulamento de Arbitragem.

19.3. Na hipótese de arbitragens envolvendo 3 (três) ou mais partes em que estas não se reúnam em blocos de requerentes e/ou requeridas, todas as partes da arbitragem, em conjunto, nomearão 2 (dois) coárbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da arbitragem da notificação da ICC nesse sentido. O presidente do Tribunal Arbitral será escolhido pelos 2 (dois) coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela ICC, de acordo com o Regulamento. Caso as partes da arbitragem não nomeiem os 2 (dois) coárbitros, todos os membros do Tribunal Arbitral serão nomeados pela ICC, de acordo com o Regulamento de Arbitragem, que designará um deles para atuar como presidente do Tribunal Arbitral.

19.4. Além dos impedimentos previstos no Regulamento de Arbitragem, nenhum árbitro designado de acordo com esta cláusula compromissória poderá ser funcionário, representante ou ex-funcionário de qualquer das partes do procedimento arbitral ou de qualquer pessoa a ela ligada direta ou indiretamente, ou de proprietário de uma das partes ou de alguma pessoa a ele ligada direta ou indiretamente.

19.5. A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral deverá ser proferida.

19.6. O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionada será o português, sendo aplicáveis as Leis da República Federativa do Brasil, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês sem necessidade de tradução. O Tribunal Arbitral não poderá recorrer à equidade para resolução de controvérsias a ele submetida.

19.7. Antes da instituição da arbitragem, os Cotistas e os prestadores de serviço da Classe poderão pleitear medidas cautelares ou de urgência ao Poder Judiciário ou ao Árbitro de Emergência, na forma do Regulamento de Arbitragem. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao Tribunal Arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário ou pelo Árbitro de Emergência, conforme o caso.

19.8. Sem prejuízo desta cláusula compromissória, fica eleito como exclusivamente competente o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para eventuais demandas judiciais relativas a (i) instituição da arbitragem, nos termos do Artigo 7º da Lei de Arbitragem; (ii) tutelas de urgência, nos termos do Artigo 22-A da Lei de Arbitragem; (iii) execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 781 da Lei

13.105; (iv) cumprimento de sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 516, parágrafo único, da Lei 13.105; (v) anulação da sentença arbitral, nos termos do Artigo 32 da Lei de Arbitragem; e (vi) quaisquer outros conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem. O ajuizamento de qualquer medida judicial admitida pela Lei de Arbitragem ou com ela compatível não será considerado como renúncia à arbitragem.

19.9. As partes do procedimento arbitral concordam que a arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes, aos seus advogados e a qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da arbitragem, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora.

19.10. Os Cotistas, mediante assinatura do Termo de Adesão ao presente Regulamento, declaram ter tomado conhecimento do Regulamento de Arbitragem, tendo concordado com todas as disposições ali contidas. O Regulamento de Arbitragem, conforme vigente nesta data, e as disposições da Lei de Arbitragem, integram este Regulamento no que lhe for aplicável.

19.11. O procedimento arbitral prosseguirá à revelia de qualquer das partes de tal procedimento, nos termos previstos no Regulamento de Arbitragem.

19.12. A sentença arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculará as partes, seus sucessores e cessionários, que se comprometem a cumpri-la espontaneamente e renunciam expressamente a qualquer forma de recurso, ressalvado o pedido de correção de erro material ou de esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da sentença arbitral, conforme previsto no Artigo 30 da Lei de Arbitragem, ressalvando-se, ainda, exercício de boa-fé da ação de nulidade estabelecida no Artigo 33 da Lei de Arbitragem. Se necessária, a execução da decisão arbitral poderá se dar em qualquer juízo que tenha jurisdição ou que tenha competência sobre as partes e seus bens.

19.13. As despesas incorridas pelas partes envolvidas nos procedimentos de arbitragem instalados em conformidade com item 19.1 acima deverão ser pagas pela parte vencida, conforme proporção determinada na sentença arbitral.

19.14. Os Cotistas têm ciência plena de todos os termos e efeitos da cláusula compromissória ora avençada, e concordam de forma irrevogável que a arbitragem é a única forma de resolução de quaisquer controvérsias decorrentes deste Regulamento e/ou a ele relacionadas.

19.15. Nos casos mencionados nos incisos "(ii)" e "(iii)" do item 19.8 acima, a parte requerente deverá solicitar a instauração do procedimento arbitral dentro do prazo legal ou, no caso de já haver procedimento arbitral em curso, informar imediatamente ao Tribunal Arbitral a respeito da medida implementada pela autoridade judicial. Em qualquer dessas hipóteses, restituir-se-á ao Tribunal Arbitral a ser constituído ou já constituído, conforme o caso, plena e exclusiva competência para decidir acerca das matérias e questões levadas ao Poder Judiciário, cabendo ao Tribunal Arbitral rever, conceder, manter ou revogar a medida judicial solicitada.

19.16. O ajuizamento de qualquer medida nos termos previstos no item 19.8 acima não importa em renúncia à cláusula compromissória ou aos limites da jurisdição do Tribunal Arbitral.

São Paulo, 03 de novembro de 2026.

OSLO CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ANEXO B – MODELO DE APÊNDICE

(Este modelo de Apêndice é parte integrante do Anexo A ao Regulamento do [●] *Fundo de Investimento em Participações* [●] *- Responsabilidade Limitada)*

Subclasse:	[●]
Emissão	[●]
	[●]
Tipo de Oferta	
Prazo para Distribuição:	[●]
Valor Total de Emissão	Até [●] ([●]).
Valor Nominal Unitário:	[●]
Quantidade de Cotas	[●]
Forma de Integralização:	Em moeda corrente nacional, à vista.
Amortização:	Em regime de caixa, nos termos do Regulamento e do Anexo Descritivo, conforme aplicáveis.
Público-Alvo:	Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30.

(Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no "Regulamento do FRAM CAPITAL Floresta Master Fundo *de Investimento em Participações* Multiestratégia *").*

ANEXO B.1 – APÊNDICE DA 2ª EMISSÃO DE DA SUBCLASSE ÚNICA DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

(Este Anexo B.1 é parte integrante do Anexo Descritivo da Classe Única do FRAM CAPITAL Floresta Master Fundo *de Investimento em Participações* Multiestratégia*)*

Subclasse:	Única
Emissão	2ª (Segunda)
Tipo de Oferta	Privada, nos termos do Artigo 8º, inciso I da Resolução CVM nº 160.
Prazo para Distribuição:	N/A.
Valor Total de Emissão	Até 87.501.550,00 (oitenta e sete milhões, quinhentos e um mil e quinhentos e cinquenta reais).
Valor Nominal Unitário:	a ser apurado no dia útil imediatamente anterior à data da primeira integralização
Quantidade de Cotas	a ser calculada, conforme o valor unitário adotado nas respectivas integralizações
Forma de Integralização:	Em moeda corrente nacional, à vista.
Amortização:	Em regime de caixa, nos termos do Regulamento e do Anexo Descritivo, conforme aplicáveis.
Público-Alvo:	Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30.

(Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no "Regulamento do FRAM CAPITAL Floresta Master Fundo *de Investimento em Participações* Multiestratégia *").*

ANEXO C- EQUIPE-CHAVE

Quadro resumo, indicando os membros da equipe-chave, dedicação de tempo, respectivas funções que ocupam e atividades que desenvolvem no âmbito do FIP/FIEE;	Cargo, formação acadêmica, função e experiencia profissional e participação em entidades de classe dos principais diretores	**Henry Singer Gonzalez** 2007 - Atual, FRAM Capital, Chief Investment Officer, Diretor Gestor de Recursos de Terceiros. 1995 a 2006, Banco Santander Brasil, Membro do Comitê Executivo do Banco. 2004 a 2006, Banco Santander Brasil, Head de Investment Banking e Corretora/Custódia. Negócios em que participou: compra da Inco pela Vale; compra da Sidenor pela Gerdau; venda da UPP pela Usina Petribu; venda da Usina Tanabi ao Grupo Nobel; venda da Usina Meridiano ao Grupo Tereos; venda da divisão de agribusiness do Carrefour a um investidor estrangeiro. Ofertas de ações em que participou: AES Tietê; Gol Transportes Aéreos (Deal of the Year 2004, revista “Latin Finance”); Saraiva e Guararapes e PIBB (Deal of the Year 2005, revista “Latin Finance”); operações de emissão de dívida, incluindo estruturas inovadoras em recebíveis mobiliários (CRIs) e bônus conversíveis. 2000 a 2004, Banco Santander Brasil, Head do Asset Management, Private Banking, Corretora, Custódia e Previdência. A divisão de Asset Management recebeu o prêmio Exame / S&P AMP1 em 2003, 2004, 2005 e 2006. O total de ativos administrados dobrou (de R$ 20 bi para R$ 40 bi) em três anos. Responsável pela administração do FMIEE Advent Private Equity Fund. Estruturado originalmente pelo Banco Bozano, Simonsen em 1997, o fundo estava no processo de desinvestimento. Entre os

		negócios em que participou, destacam-se Lupatech e CSU Cardsystems. 1997 a 2000, Santander Investment Securities NY, Head de Renda Fixa e Derivativos na Tesouraria. Emissões de dívida soberana de Argentina e México e emissões de dívida de companhias latino-americanas. 1992 a 1997, Santander Argentina, Chile, Venezuela e México, Co-Head de Tesouraria. Santander Brasil, Head Trading Proprietário. 1984 a 1992, Bovespa, participou do projeto de criação e implementação da BM&F. Mestre em Economia pela Unicamp (1983) Graduação em Economia pela FEA-USP (1980) **Benedito Cesar Luciano** 2007 - Atual, FRAM Capital. Diretor. 2000 a 2005, Banco Santander Brasil, Co- Head Trader. 1998 a 2000, Banco Santander Brasil, Head Trader Renda Fixa. 1995 a 1998, ING Barings, Head Trader Câmbio. 1994 a 1995, ING Barings, Head Trader Equity. 1991 a 1994, ING Barings, Gerente Senior. Graduação em Administração de Empresas com especialização em Comércio Exterior pelo Colégio São Bento – SP (1989) **Nicolas Gutierrez Londono** 2009 - 2010 INSEAD MBA (Master of Business Administration) Singapura, France Vice Presidente e membro ativo do Comitê de Private Equity & Clubes de

		Empreendedorismo. 2005 Fundacão Dom Cabral Especialização em Banking e Finanças Brasil Estruturação Financeira e operações complexas Negociação e Gestão de Times Avaliação e Acompanhamento de Risco de Crédito Originação e Estruturação de oportunidades de Investimento Assesoria em Estrategia e Investimentos 2017 – presente FRAM Capital – Gestão de Ativos Ltda. São Paulo, Brasil Managing Partner Alternative Investments 2011 - 2014 Banco Santander Brasil São Paulo, Brasil Diretor Executivo - Head of Asset & Capital Structuring Latam 2010 - 2011 FRAM Capital – Gestão de Ativos Ltda. São Paulo, Brasil Membro do Comitê de Investimento 2007 – 2009 Santander Private Equity – Fundo de Infraestrutura II Madrid, Espanha 2002 – 2007 Banco Santander - Corporate & Investment Banking São Paulo, Brasil
	Número de Profissionais	Mais de 15 profissionais em geral

	projetos/operações, quantidade de fundos e/ou sociedades investidas; quantidade de fundos e/ou sociedades investidas	A Fram Gestão possui hoje, 06 FIPs Operacionais, de um total de 34 Fundos operacionais (FIDC, FIDC NP, FII, FIP, FIA, FIFE, FICs e FIM). As empresas investidas somam 7, excluindo-se as SPEs que constituímos para projetos específicos. Há pelo menos 4 propostas de aquisição (de empresas a se tornarem investidas) em fase de diligência ou em fase de adequação de propostas e assinaturas de MoU
	Porte da Sociedade	Mais de 2 bilhões de reais sob gestão
	Segmento de atuação	A Fram Gestão tem por objeto a administração e/ou gestão de fundos de investimento e carteira de ativos, assim como a prestação de serviços de consultoria econômica e financeira
Prazos para comunicação aos investidores do FIP/FIEE, em caso de alteração da equipe-chave		15 dias úteis
Tratamento e prazo para substituição de membros		15 dias úteis
Tratamento e prazo para recusa, pelos investidores, do substituto indicado		5 dias corridos
Instâncias de governança e quóruns para deliberação do evento de substituição na equipe-chave		Assembleia Especial de Cotistas
Tratamento no caso de descumprimento dos prazos de substituição		No caso de descumprimento dos prazos de substituição, deverá ser convocada Assembleia Geral de Cotistas para se deliberar sobre as atitudes que deverão ser tomadas

***